



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**MICHELLE INÁCIO DA SILVA**

**USO DO BANHEIRO POR TRANSEXUAL: e as decisões proferidas na ADI nº 4275 e  
RE nº 670.422 pelo STF**

**BRASÍLIA**  
**2018**

**MICHELLE INÁCIO DA SILVA**

**USO DO BANHEIRO POR TRANSEXUAL: e as decisões proferidas na ADI nº 4275 e  
RE nº 670.422 pelo STF**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora: Dr.<sup>a</sup> Christine Oliveira Peter da Silva.

**BRASÍLIA**

**2018**

**MICHELLE INÁCIO DA SILVA**

**USO DO BANHEIRO POR TRANSEXUAL: e as decisões proferidas na ADI nº 4275 e  
RE nº 670.422 pelo STF**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora: Dr.<sup>a</sup> Christine Oliveira Peter da Silva.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2018.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora-Orientadora**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente trabalho tratou acerca da utilização do banheiro por transexual. O objetivo foi analisar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 e as orientações discursivas deste para o uso de banheiro público por transexual. Verificou-se a normatização paulista de combate ao preconceito e discriminação à população LGBT. Também se discorreu sobre o julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422 e se houve reiteração do entendimento expressado anteriormente. Justificou-se o desenvolvimento desse assunto em razão dos óbices que as pessoas trans são obrigadas a enfrentar para obter o reconhecimento de determinado direito fundamental. Normalmente o legislador se mostrou omissivo e, por esse motivo, a doutrina e a jurisprudência precisaram dirimir esta questão. Dessa maneira, buscou-se entender se o Estado está buscando facilitar os procedimentos de modificação de gênero pelos meios legais e se ainda está sendo estabelecido requisitos para conseguir obter esse direito, além de o transexual poder usar o banheiro público. Para a elaboração deste trabalho foi aplicado o método indutivo. E a coleta de dados foi obtida por meio de bibliografia, normatização e jurisprudência. Concluiu-se que o Supremo Tribunal Federal proferiu, mediante entendimento expressado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 e no Recurso Extraordinário nº 670.422, que o transexual pode alterar o prenome e o gênero sem cirurgia de redesignação sexual, sem decisão judicial ou de laudos médicos. Isso tem influenciado o uso de banheiro público por transexual, em consonância com a nova posição da Corte Suprema.

Palavras-chave: ADI nº 4275. Banheiro. RE nº 670.422. Transexual. Uso.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 IDENTIDADE DE GÊNERO</b> .....	8
1.1 Considerações preliminares .....	8
1.2 Cisgênero .....	8
1.3 Transgênero e transexual .....	9
1.4 Definições sobre orientação sexual .....	11
1.5 Direito à Autodeterminação de Gênero .....	12
<b>2 DIREITOS INERENTES ÀS PESSOAS TRANS</b> .....	15
2.1 Prolegômenos .....	15
2.2 Princípios de Yogyakarta.....	15
2.3 A cirurgia de redesignação sexual .....	18
2.4 Alteração do registro civil antes da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 .....	19
<b>3 ANÁLISE DOS JULGAMENTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4275 E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 670.422</b> .....	23
3.1 Considerações iniciais .....	23
3.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 .....	23
3.3 Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 e o entendimento forense anterior .....	26
3.4 A Lei Estadual nº 10.948/2001, de São Paulo .....	28
3.5 Legado discursivo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 .....	29
3.6 Recurso Extraordinário nº 670.422: consolidação do entendimento da Corte Suprema brasileira .....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37
<b>ANEXOS</b> .....	41

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará sobre o uso do banheiro por transexual. O objetivo é analisar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 e as suas orientações discursivas para a utilização de banheiro público por transexual.

Também visa-se verificar a legislação paulista, que possui norma que busca combater o preconceito e discriminação à população LGBT. Por último, avaliar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422 e se houve reiteração do entendimento expressado na ADI acima.

Justifica-se a abordagem desse tema em virtude das dificuldades que as pessoas trans sempre foram obrigadas a enfrentar para conseguir o reconhecimento de algum direito fundamental para poderem ser respeitadas.

Geralmente o legislador se mostrou omissivo e não criou mecanismos para facilitar o acesso ao direito de usar o prenome conforme o gênero identificado. Ainda, há determinada controvérsia sobre o uso do banheiro.

Por esse motivo, a doutrina e a jurisprudência precisaram discorrer sobre essa questão, com base em direitos e garantias supranacionais e coadunando estes com a Constituição vigente, que se alicerça na dignidade da pessoa humana.

Hoje, entende-se que ninguém consegue ser plenamente feliz se não tiver atendido determinados direitos fundamentais, especialmente aqueles diretamente decorrentes da dignidade da pessoa humana. Neste caso, as pessoas trans buscam uma vida digna e discreta, ou seja, aparentar com o gênero identificado, usar o prenome correto, constituir família, trabalhar, usar o banheiro público adequado, etc.

Assim, buscar-se-á compreender se está havendo algum movimento do Estado, em especial do seu Poder Judiciário, para facilitar os procedimentos de alteração de gênero pelos meios legais e se está sendo exigido requisitos para conseguir obter esse direito. Além disso, será buscado entender se nessa toada o uso do banheiro público por transexual está sendo considerado no discurso constitucional de algum modo.

Para o desenvolvimento deste foi aplicado o método indutivo, que possui o escopo de chegar a uma conclusão a partir de determinadas observações, adicionando informações novas nas premissas verificadas anteriormente. A obtenção de dados foi obtida mediante bibliografia, legislação e jurisprudência constitucional.

O primeiro Capítulo do presente trabalho fará considerações acerca da identidade de gênero. Por essa razão, será imperioso abordar algumas classificações como: cisgênero e transgênero. Para completar serão apresentadas definições referentes à orientação sexual. Por consequência haverá alusão sobre o Direito à Autodeterminação de Gênero.

Já o Capítulo segundo versará acerca dos direitos fundamentais inerentes às pessoas trans, dos Princípios de Yogyakarta, consolidados na Indonésia em 2006. Como consequência serão aduzidos os desdobramentos da cirurgia de redesignação sexual e as suas derivações jurídicas. Encerrando essa parte do trabalho, demonstrar-se-á como se dava a modificação do registro civil antes do julgamento da ADI nº 4275 e o que a jurisprudência brasileira já vinha entendendo.

Por fim, o terceiro capítulo analisará o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4275 e o que esta decisão legou em termos de argumentos e discursos para o meio jurídico. Também será apresentada a Lei Estadual nº 10.948/2001, de São Paulo, em razão da sua finalidade, qual seja, prevenir e punir atos de preconceito e discriminação contra a população LGBT.

Logicamente, serão demonstradas as consequências jurídicas decorrentes da ADI nº 4275 referente ao uso do banheiro público. E o julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422, ocorrido em agosto de 2018, que, na prática, reforçou o entendimento fixado em março desse ano. Ao final serão feitas as ponderações derradeiras do presente tema.

Portanto, por meio da leitura desse trabalho, buscar-se-á demonstrar que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões proferidas na ADI nº 4275 e RE nº 670.422, reconheceu que a pessoa trans tem o direito em ser reconhecido por todos com o gênero e prenome que se identifica em registro público e se isso refletiu de algum modo na questão do uso do banheiro público.

## **1 IDENTIDADE DE GÊNERO**

### **1.1 Considerações preliminares**

A sociedade por muito tempo ficou dividida entre o binarismo: “masculino” e “feminino”. Entretanto, o ser humano, durante o seu desenvolvimento pode não se enquadrar no modelo imposto pela sociedade, pela família, pela religião, pela cultura, etc.

Jaqueline Gomes de Jesus (2012) afirma que, cada ser humano é único, mas que também possui características comuns a toda a humanidade. Estas identificam cada indivíduo e os torna diferentes uns dos outros. Alguns fatores que podem influenciar essas diferenças estão inclusive a região que se nasce e cresce, a cultura local, a classe social, se pratica ou não alguma religião, idade, habilidades físicas, entre outras que assinalam a diversidade humana.

É importante frisar que, comumente desde criança toda pessoa é ensinada a atuar e a ter uma determinada aparência, conforme o seu sexo biológico. Se ocorreu a ultrassonografia, esse foi determinado antes de nascer. Se não, foi no parto. Assim, todos crescem sendo educados que “homens são assim e mulheres são assado”, porque “é da sua natureza” (JESUS, 2012).

Todavia, embora isto tenha sido a praxe social e cultural nos séculos recentes, paulatinamente esta situação vem sendo modificada. Dessa maneira, será demonstrado que o ser humano vai muito além da biologia, pois a identificação de gênero dependerá de uma variedade de fatores que serão apresentados adiante.

### **1.2 Cisgênero**

O termo cisgênero se refere a identificação do ser humano com o mesmo gênero que lhe foi dado no nascimento com base no sexo biológico, compreendendo as características corporais do indivíduo. Interessante frisar que este se divide em: a) sexo genético; b) sexo endócrino; c) e sexo morfológico (SZANIAWSKI, 1999).

O genético, subdivide-se em: a) sexo cromossômico; b) e sexo cromatínico. O primeiro é aquele resultante da união do óvulo portador de um cromossomo sexual “X” com um espermatozoide possuidor de um cromossomo sexual que pode ser “X” ou “Y”. Se a combinação for XX, o indivíduo que nascer será do sexo feminino, se for XY, será do sexo masculino (SZANIAWSKI, 1999).



Já o segundo, alude-se a determinadas características dos cromossomos femininos, geralmente ausentes nos cromossomos masculinos. Dessa maneira, para identificar se o indivíduo é cromossomicamente feminino, realiza-se determinado exame que reportará as características presentes apenas nos cromossomos XX (SZANIAWSKI, 1999).

O sexo endócrino é constituído pelo sexo gonadal e extragonadal. O primeiro é representado pelas glândulas sexuais, nesse caso, pelos testículos e pelos ovários. Em relação ao segundo, é constituído pelas glândulas tireoide e epífise, que possuem a função de estabelecer outros traços de feminilidade ou masculinidade ao indivíduo (SZANIAWSKI, 1999).

Por último, o sexo morfológico está vinculado com a aparência do ser humano ao nascer. Por exemplo, o homem geralmente tem caracteres primários da sexualidade: pênis, testículos e escroto. A mulher, por sua vez, possui vagina, útero, trompas e ovários. No campo extragenital, ainda há diferenças no timbre de voz, ausência ou presença de mamas, diferença de pilosidade, etc., que são características secundárias (SZANIAWSKI, 1999).

Entretanto, Jesus (2012) esclarece que, para a ciência biológica o que estabelece o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas (pequenas: espermatozoides, logo, macho; grandes: óvulos, logo, fêmea), e só. Mas que biologicamente, isso não determina o comportamento ou a identificação com o masculino ou feminino.

Assim, sexo é biológico, porém gênero é social, construído pelas diferentes facetas culturais. Ainda, o gênero vai além do sexo, ou seja, o que importa, na definição homem/mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e o modo como o ser humano se expressa socialmente. Por fim, se adotados ou não determinados modelos e papéis de gênero, isso pode independe dos órgãos genitais, dos cromossomos ou dos níveis hormonais (JESUS, 2012). Dessa maneira, é possível notar que, após o nascimento ou ainda durante o pré-natal, o sexo/gênero do ser humano será definido inicialmente com fundamento no sexo biológico. Entretanto, com o desenvolvimento deste, a autopercepção pode variar, conforme a necessidade sentida por cada indivíduo.

### **1.3 Transgênero e transexual**

A pessoa transgênero e transexual (ou simplesmente “trans”) não se identifica com o gênero atribuído no nascimento (ou sexo biológico). Dessa maneira, há fatores que levam os seres humanos a se identificar como sendo pertencentes do gênero oposto.

A identificação deste fenômeno não é recente, já existindo estudos durante o século passado. Por exemplo, desde a década de 1980, Roberto Farina (1982) aduzia que o sexo psíquico abrange o sexo educacional ou de formação sexual, sendo entendido como aquele resultante das pressões conferidas ao indivíduo em seu estágio infantil.

Além disso, o papel do gênero pode ser notado pelas coisas que um indivíduo faz, fala ou sente e que, conseqüentemente, revela seu estado sexual. Destarte, a identidade de gênero é demonstrada desde quando a criança assevera ser menino ou menina (FARINA, 1982).

Na década de 1990, Matilde Josefina Sutter (1993) descrevia acerca do sexo psicológico, aduzindo ser este uma série de pressupostos que poderiam ser descritos como a reação psicológica do indivíduo perante determinados estímulos.

Desse modo, os trans são biologicamente definidos em um sexo, contudo se identificam com o gênero oposto. Segundo a autora acima, quando esta manifestação acontece precocemente, o transexual é chamado de primário, que não se identifica com a homossexualidade ou travestismo. Já os secundários são aqueles que se manifestam tardiamente, revelando, muitas vezes, oscilações entre a bissexualidade e o travestismo (SUTTER, 1993).

O sexo civil, igualmente denominado como sexo jurídico ou sexo legal, versa sobre a determinação do gênero de um ser humano em virtude de sua vida civil, isto é, nas suas relações com o convívio social. De acordo com Sutter (1993), este é estabelecido no ato da lavratura do assento de nascimento, designando no registro civil se é masculino ou feminino.

Jesus (2012) alerta que, como as influências sociais não são completamente visíveis, parece que essas diferenças entre homens e mulheres são “naturais”, inteiramente biológicas, quando, na realidade, boa parcela delas é influenciada pelo convívio social.

E que, dessa maneira, a sociedade geralmente disseminou a crença de que os órgãos genitais definiam se uma pessoa é homem ou mulher, o que demonstra que a construção dessa identificação não é um fato biológico, mas sim social (JESUS, 2012).

A autora destaca que, em relação ao gênero, todos os seres humanos podem ser classificados como “cisgênero” ou “não-cisgênero”. O primeiro representa as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer. Já o segundo são as pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi determinado, sendo conhecidos como transgênero ou trans (JESUS, 2012).

A autora ainda salienta que é interessante frisar que todos vivenciam, em diferentes situações e momentos, ao longo da vida e da história, inversões temporárias de papéis

determinados para o gênero de cada um, o que demonstra que cada um possui mais ou menos características masculinas ou femininas, quando se fantasiam, interpretam papéis, entre outras situações. Como exemplo, na História, Maria Quitéria, heroína da Guerra da Independência, se vestiu de homem para poder lutar contra o domínio português (JESUS, 2012).

Diferente da crença comum atualmente adotada por algumas correntes científicas, compreende-se que a vivência de um gênero (social, cultural, etc.) discordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo (biológico) é uma questão de identidade, e não um transtorno. Esta é a situação dos indivíduos denominados como travestis, e das transexuais, que são vistas, coletivamente, como parte do grupo que alguns designam como “transgênero”, ou mais popularmente, “trans” (JESUS, 2012).

Portanto, é inegável que são ocasionadas várias consequências prejudiciais aos trans quando se veem impossibilitados de se apresentar socialmente com o gênero que se identificam. A repressão social certamente causa diversos tipos de vexames, humilhações públicas e conseqüentemente danos psicológicos.

#### **1.4 Definições sobre orientação sexual**

A orientação sexual se refere à inclinação do ser humano no sentido afetivo, amoroso e sexual, isto é, representa a atração sentida por algum gênero/sexo. Os estudiosos costumam criar classificações para buscar compreender melhor determinado fenômeno, teoria, comportamento, etc. Por esta razão, a seguir será tratado sobre a: a) heterossexualidade; b) homossexualidade; c) bissexualidade; d) assexualidade; e) e pansexualidade.

A heterossexualidade diz respeito a atração afetiva e sexual por pessoas do gênero/sexo oposto. Segundo Raíssa Schadeck (2015), é inegável que ainda vigora entendimento social que considera “normal” ser heterossexual, originando o que se denomina como sendo uma “sociedade heteronormativa”, que concebe suas referências única e exclusivamente a partir da heterossexualidade, inclusive a normatização. Ou seja, todos que não seguem essa “normalidade” sofrem preconceito, violência e discriminações. Nesse grupo estão inclusos os gays, lésbicas, travestis, bissexuais e transexuais.

Já a homossexualidade alude sobre a atração afetiva e sexual por indivíduos do mesmo gênero/sexo. As lésbicas, dessa maneira, são mulheres que gostam de mulheres, e os gays são representados por homens que gostam de homens. Destaca-se que esse último termo igualmente é aplicado às mulheres (SCHADECK, 2015).

Em relação a bissexualidade, esta é a atração afetiva e sexual por qualquer ser humano independente do gênero. Esse termo e seus derivados têm significados semelhantes, porém não idênticos, variando conforme o autor.

Para Oswaldo Martins Rodrigues Junior (2000), a bissexualidade é a fantasia ou atração sexual por seres humanos de ambos os sexos/gêneros e não apenas para relacionamentos vivenciados. Para um entendimento mais claro sobre fantasias sexuais, de acordo com Márcio Ruiz Schiavo (2004), são imagens mentais, devaneios ou sonhos em que os desejos sexuais e impulsos inconscientes tomam forma e são expressos de maneira simbólica. Todavia, Robert M. Goldenson e Kenneth N. Anderson (1989) apontaram em sentido mais amplo, para os autores a bissexualidade representa a atração sexual por ambos os sexos/gêneros, não se limitando somente em fantasias, mas também na prática, sentindo-se atração física, emocional e espiritual, com níveis distintos de interesse.

Ainda há a assexualidade, que se refere aos seres humanos que não sentem atração por gênero algum. E, por último, existe a pansexualidade, nesta atração afetiva ou sexual independente de gênero ou sexo (SCHADECK, 2015). Nesta última, a pessoa se relaciona com heterossexual, homossexual, travesti, transgênero, transexual, etc.

Assim, independente da identificação da pessoa com as mais variadas classificações apresentadas pelos estudiosos, o mais importante é que esta seja e viva da maneira como se identifica, isto é, para que o ser humano seja realizado consigo mesmo e feliz, é necessário que se apresente socialmente da maneira como se autopercebe, não importando o sexo biológico.

### **1.5 Direito à Autodeterminação de Gênero**

Como demonstrado até aqui, a transexualidade nem sempre possuiu relevância jurídica da maneira como merece. De acordo com Alexandre Miceli Alcântara de Oliveira (2003), há sempre uma tendência do Direito em manter estruturas de dominação e controle ao invés de proteger a inclusão.

Em relação a essa tendência, sempre houve uma nítida contradição entre os princípios da emancipação social que afluem para a igualdade, liberdade, cidadania, e os princípios da regulação ou gestão da desigualdade e exclusão, refletida na clara contradição das políticas públicas relacionadas com a autodeterminação de gênero que se de um lado a perfilham como direito fundamental, de outro a veem como um transtorno psíquico (OLIVEIRA, 2003).

A Lei Maior de 1988 elimina quase em sua integralidade a distinção entre os gêneros desde à época de sua vigência, porquanto é incompatível com o princípio da isonomia. Todavia, a questão envolvendo o transexual enquanto sujeito de direitos e garantias individuais não paira na equiparação entre os sexos estabelecida no inciso I, do artigo 5º, CRFB/1988, mas sim de uma probabilidade de autodeterminação do sexo e identidade de gênero, na qual a proibição inviabilizaria a eficácia das garantias impostas no *caput* do referido mandamento constitucional (OLIVEIRA, 2003).

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, Cesar Leandro de Almeida Rabelo e Leonardo Macedo Poli asseveram que no Brasil ainda não existe uma lei que proteja o direito de adequação sexual e suas decorrências jurídicas, mas que a maioria da jurisprudência majoritária já se manifesta aderente a essa vontade.

Além disso, a esfera médica comprovou mediante vários estudos sobre esse fenômeno que a cirurgia de redesignação sexual possui caráter terapêutico para a pessoa que necessita readequar o seu sexo biológico ao psicológico (VIEGAS; RABELO; POLI, 2013).

Entretanto, após realizada essa readequação esta enfrenta muitos constrangimentos sociais e psicológicos para mudar o próprio nome e o seu sexo, já que, o direito não seguiu as evoluções médicas e sociais. Desse modo, para a alteração de sua documentação, o trans enfrenta diversas dificuldades judiciais (VIEGAS; RABELO; POLI, 2013).

Desse modo, a liberdade sexual, na esfera da autodeterminação identitária ou no âmbito do exercício da sexualidade, se desrespeitada, estabelece verdadeiro bloqueio para uma vida digna. Porquanto, o que antes era uma questão particular e insolúvel do indivíduo, restando-lhe apenas se conformar com a impossibilidade de adequar o sexo fisiológico ao psíquico com as determinações legais, passou a ser um assunto do Estado (OLIVEIRA, 2003).

Stuart Hall (2014) alude que, as identidades são o produto da intersecção de vários fatores sobre o indivíduo, como também a história particular de cada um. Ainda, as identidades são constituídas pela interação entre o indivíduo e a sociedade, em um contexto no qual aquele é estruturado e modificado pelas interações com as outras culturas além da sua e por outras identidades que se encontram na sociedade.

De acordo com Roger Raupp Rios (2006), a possibilidade de consolidação da condição do transexual, englobando não apenas sua aparência, mas também a sua identificação civil, gerou reflexos aos profissionais do direito, demonstrando aparente conflito entre o resultado da adequação sexual com a denominada realidade jurídica cominada pelos registros públicos.

Segundo o autor acima, o transexual quer ser incluído no mundo das relações humanas e, igualmente no mundo das relações jurídicas, portando nome e gênero coesos com sua identidade sexual, alicerçado na dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (RIOS, 2006).

Ingo Wolfgang Sarlet (2015) define a dignidade da pessoa humana como sendo a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, aludindo neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que garantam à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe assegurar as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de permitir e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais elementos humanos.

Edna Raquel Hogemann e Marcelle Saraiva de Carvalho (2011) aludem que em relação aos transexuais, a ação jurídica e política desses grupos vem materializando o entendimento jurisprudencial de que a identidade sexual é um elemento preponderante do livre desenvolvimento da personalidade, e de algum modo reconhece a autonomia sexual, admitindo refletir sobre a adoção de novos paradigmas.

Destarte, imperioso salientar que a cirurgia de transgenitalização é somente um aspecto de um processo que objetiva proteger a dignidade supratranscrita, afinal, faz-se cogente assegurar não apenas a integridade física do transexual, mas também o direito a uma identidade pessoal, incluída a identidade de gênero (RIOS, 2006).

Portanto, assumir o compromisso de garantir a integridade psíquica, moral e física do transexual significa, indubitavelmente, assegurar o seu direito a identidade pessoal, o qual não se aparta da viabilidade da modificação do gênero no documento de identificação civil e a adoção de prenome condizente. Na prática, isso produz inclusão social e jurídica, pela via da dignidade. O capítulo a seguir versará sobre os direitos relacionados às pessoas trans.

## 2 DIREITOS INERENTES ÀS PESSOAS TRANS

### 2.1 Prolegômenos

Neste capítulo será demonstrado que as pessoas trans vem adquirindo gradativamente direitos, sobretudo por meio da jurisprudência que buscam proteger a orientação sexual e identidade de gênero. Entretanto, há movimentos em diversas partes do mundo que procuram consolidar igual entendimento, como exemplo os Princípios de Yogyakarta.

### 2.2 Princípios de Yogyakarta

Em relação ao momento de profundo reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos fundamentais, ressaltando a contínua procura pela felicidade e a realização pessoal do indivíduo, necessário destacar a conferência realizada entre os dias 6 e 9 de novembro de 2006, em Yogyakarta, Indonésia, organizada por uma coalizão de organismos internacionais coordenada pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos (CAYE, 2009).

Daniel Paulo Caye (2009) disserta que essa reunião contou com especialistas de 29 países e teve a finalidade de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais<sup>1</sup> acerca da aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos fundamentadas na orientação sexual e identidade de gênero, com escopo de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados referente a essa temática. Ao final, foi aprovada uma carta estabelecendo os denominados Princípios de Yogyakarta.

É inegável a densidade de direitos elencados na forma de princípios e o seu reconhecimento em âmbito brasileiro já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme pode ser visto no julgado a seguir:

Ementa: União Civil entre pessoas do mesmo sexo - Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - Legitimidade Constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: Posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) – O afeto tem valor jurídico impregnado de Natureza

<sup>1</sup> “A natureza jurídica dos ‘Princípios de Yogyakarta’ é não vinculante, compondo a *soft law* (direito em formação) que rege a matéria. Contudo, os ‘Princípios’ representam importante vetor de interpretação do direito à igualdade e combate à discriminação por orientação sexual” (RAMOS, 2018, p. 321).

Constitucional: A valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família – O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana – Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte Americana sobre o direito fundamental à busca pela felicidade – Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero – Direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do Código Civil – O art. 226, §3º, da Lei Fundamental constitui típica norma de inclusão – A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito – A proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional – O dever constitucional do Estado de impedir (e, até mesmo, de punir) “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI) – A força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da Jurisdição Constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo – Recurso de Agravo improvido. Ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguala as pessoas em razão de sua orientação sexual. Reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade família. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. [...]. (BRASIL, 2011, *on-line*).

De acordo com a introdução aos Princípios de Yogyakarta, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são primordiais para a dignidade e humanidade de cada um, além de não servir de fundamento para a discriminação ou abuso (PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM



LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, 2006).

Ainda, que muitos avanços já tenham sido conquistados para garantir que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas possuem direito. Hoje em dia, muitos países têm leis e constituições que asseguram os direitos de igualdade e não-discriminação, sem distinção por razão de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero (PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, 2006). E asseveraram que:

Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros. O sistema internacional deu passos significativos na direção da igualdade entre os gêneros e na proteção contra a violência na sociedade, comunidade e família. Além disso, importantes mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas têm afirmado a obrigação dos Estados de assegurar a todas as pessoas proteção eficaz contra discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Entretanto, a resposta internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero tem sido fragmentada e inconsistente (PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, 2006, p. 7-8).

Interessante expor o teor do Princípio nº 3 da Carta de Yogyakarta que trata sobre o direito ao reconhecimento perante a lei. Nele está a orientação aos Estados para facilitar a identificação civil das pessoas trans e a não obrigatoriedade da cirurgia de mudança de sexo prévia para que isso aconteça:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar

- contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;
- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.
- d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;
- e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;
- f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero (PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, 2006, p. 13-14).

Tauã Lima Verdan Rangel (2013) menciona que todo Estado deve se guiar pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, afirma que um Estado que não reconheça e não assegure este instituto jurídico não tem uma Lei Maior genuína.

Completando, Rangel (2013) explana que os Princípios de Yogyakarta em um cenário nacional primam pela realização do indivíduo em suas plurais e complexas capacidades, representando verdadeiro marco de construção dos direitos humanos sexuais, reformulando e desdobrando direitos clássicos consagrados em estreito relacionamento com a contemporaneidade.

Portanto, os Princípios de Yogyakarta são determinações contemporâneas que visam proteger uma minoria que sofre todo tipo de humilhação e situações vexatórias em diversas partes do mundo, não importando se o país é desenvolvido ou subdesenvolvido, ou em qual continente esteja. Em relação ao Brasil, é nítido que essas determinações coadunam perfeitamente com o ordenamento jurídico brasileiro, pois a Lei Maior tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

### **2.3 A cirurgia de redesignação sexual**

O Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº 1.955, publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção I, p. 109-110, em 3 de setembro de 2010, que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Essa norma estabelece os requisitos para o indivíduo que esteja apto a se submeter à cirurgia de redesignação sexual, pois a evolução desta área assegura

aos transexuais a possibilidade de se submeterem a procedimentos com alto índice de sucesso, no que tange à aproximação do gênero pretendido. As especificações relacionadas com os procedimentos corretos estão nos artigos 3º e 4º, da Resolução nº 1.955/2010:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia (BRASIL, 2010, *on-line*).

É possível notar que a presente Resolução coaduna com a defesa da dignidade dos transexuais. Maria Helena Diniz (2008) assevera que a mudança do sexo masculino para o feminino está tão aperfeiçoada atualmente que pode até mesmo não acarretar qualquer tipo de suspeita no parceiro sexual.

Agora, a referida autora elucida que a alteração inversa, ou seja, do gênero feminino para o masculino, é mais problemática, porque é praticamente impossível construir um pênis funcional e a cirurgia é bem mais complexa (DINIZ, 2008).

Por muitos anos foi exigido esse tipo de procedimento cirúrgico prévio para autorizar a alteração do registro civil. Porém, era notável que havia uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, pois como ficavam os transgêneros que ainda não fizeram tal cirurgia ou que não fazem questão de fazê-la, mas se identificam e se apresentam socialmente com o gênero oposto ao sexo biológico? Destarte, antes de adentrar nesse questionamento, será apresentada essa questão antes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275.

#### **2.4 Alteração do registro civil antes da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**

Anteriormente a mentalidade relacionada ao transexual estava eivada de preconceitos sociais. Isso refletia diretamente na legislação pátria, que lhes ofertava ínfimos direitos e ainda os impedia de usar legalmente o nome e o gênero autopercebido. Em reflexo, o próprio

Ministério Público na década de 1990 se colocava contra a alteração do registro civil, mesmo que a pessoa já tivesse passado pela cirurgia de transgenitalização.

No julgado a seguir, de 1995, proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), foi aceita a troca de nome, desde que nos documentos constasse explicitamente que se tratava de um transexual e não de alguém do gênero feminino:

REGISTRO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. NOME E SEXO. TRANSEXUALISMO. SENTENÇA ACOLHENDO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO, MAS DETERMINANDO SEGREDO DE JUSTIÇA E VEDANDO NO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES REFERÊNCIA A SITUAÇÃO ANTERIOR. Recurso do ministério público se insurgindo contra a mudança de sexo, pretendendo que seja consignado como transexual feminino, e contra a não publicidade do registro. embora sendo transexual e tendo se submetido a operação para mudança de suas características sexuais, com a extirpação dos órgãos genitais masculinos e a implantação de uma vagina artificial, biológica e somaticamente continua sendo do sexo masculino. inviabilidade da alteração, sem que seja feita referência a situação anterior, ou para ser consignado como sendo transexual feminino, providencia que não encontra embasamento mesmo nas legislações mais evoluídas. solução alternativa para que, mediante averbação, seja anotado que o requerente modificou o seu prenome e passou a ser considerado como do sexo feminino em virtude de sua condição transexual, sem impedir que alguém possa tirar informações a respeito. publicidade do registro preservada. apelação provida em parte (RIO GRANDE DO SUL, 1995, *on-line*).

É possível notar que as expressões utilizadas para se referir ao caso eram extremamente impactantes e vexatórias, como: “extirpação dos órgãos genitais masculinos”, “implantação de uma vagina artificial”, etc. Interessante demonstrar que, até pouco tempo o TJRS ainda vinculava a alteração do nome com a prévia cirurgia de readequação sexual:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria (RIO GRANDE DO SUL, 2015, *on-line*).

Também já haviam aquelas em que a dignidade da pessoa humana era levada em consideração para conceder a alteração almejada, mas ainda havia clara exigência da cirurgia em questão. É possível perceber isso por meio da ementa proveniente do Tribunal de Justiça do Pará:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - TRANSEXUALISMO - ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO DO APELANTE EM REGISTRO CIVIL - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PROVIMENTO. I - A apelação deve ser conhecida, pois tempestiva e de acordo com determinações legais; II - Apelante submeteu-se à intervenção cirúrgica para mudança de sexo e possui fenótipo feminino, além de condição psicológica de mulher; III - Princípio da dignidade da pessoa humana tem vertentes na questão da cidadania, da personalidade e da saúde (física e psíquica), possibilitando, com alicerce em jurisprudência majoritária, o provimento do pleito. IV - Em vistas da dignidade e da privacidade do apelante, não se deve fazer averbação da alteração; V - Decisão Unânime (PARÁ, 2009, *on-line*).

A seguir, decisão interessante decorreu do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em que na sentença o juiz determinou a necessidade de prévia cirurgia de ablação dos órgãos sexuais para poder haver concessão da retificação do assento civil. Contudo, no recurso de apelação, foi concedida a alteração em virtude somente da desconformidade entre sexo biológico e sexo psicológico identificada por perícia multidisciplinar, além dos constrangimentos e situações vexatórias por apresentar nome diferente do gênero demonstrado:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME POR CONTA DOS CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO TRANSEXUALISMO. Insurgência contra sentença de improcedência do pedido porque o autor não se submeteu à cirurgia de ablação dos órgãos sexuais masculinos. Desnecessidade. Desconformidade entre sexo biológico e sexo psicológico que pode ser demonstrada por perícia multidisciplinar. Constrangimentos e humilhações que justificam o pedido de alteração do prenome masculino para feminino. Exigência de prévia cirurgia para interromper situações vexatórias constitui violência. Dilação probatória determinada. Sentença anulada para esse fim. Recurso provido (SÃO PAULO, 2014, *on-line*).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também vinha aplicando o mesmo entendimento do Tribunal paulista, usando a dignidade da pessoa humana para afastar a necessidade de prévia cirurgia para poder modificar o nome e o gênero:

RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da

ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença (MINAS GERAIS, 2014, *on-line*).

Já o Tribunal de Justiça da Bahia também seguia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de mitigar o princípio da veracidade dos registros públicos, que estabelece que estes registros devem demonstrar a realidade fenomênica, afastando o entendimento que determinava que o nome fosse compatível com os órgãos sexuais existentes. Eis a Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE NOME E SEXO. RECURSO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO SEXO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PONDERAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO (BAHIA, 2017, *on-line*).

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) seguia caminho oposto, na mesma situação enfatizava o princípio da veracidade para negar a alteração no assento civil e em virtude disso exigia a cirurgia de alteração sexual prévia para, em amparo legal, autorizar judicialmente tal modificação:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL. CIRURGIA DE ALTERAÇÃO NÃO REALIZADA. REGISTRO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E VERACIDADE. PONDERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A alteração do prenome e do designativo de sexo no registro civil da pessoa transexual apresenta-se como meio de garantir o cumprimento e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade e da saúde. II - Somente o transexual que já se submeteu à intervenção cirúrgica para a mudança de sexo se encontra amparado legalmente para obter autorização judicial para a alteração do designativo de sexo no registro civil. III - Apelação Cível do Apelante L.A.C.S. conhecida e não provida (DISTRITO FEDERAL, 2017, *on-line*).

Portanto, o transexual brasileiro até o ano passado que buscava judicialmente a alteração do nome no registro civil esbarra em decisões discrepantes dependendo do Estado. Em relação ao TJDFT, o entendimento forense ainda era retrogrado e baseado em ideais que em nada se amparava na dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, no capítulo a seguir, tratar-se-á acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 e do Recurso Extraordinário nº 670.422, ambos julgados em 2018.

### **3 ANÁLISE DOS JULGAMENTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4275 E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 670.422**

#### **3.1 Considerações iniciais**

Destaca-se que, na história constitucional brasileira jamais uma Lei Maior proclamou de modo tão amplo e pormenorizado os direitos e garantias fundamentais como faz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isto ocorre em razão de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito.

Sarlet (2015) faz distinção entre os direitos fundamentais e direitos humanos. Para o autor, o primeiro se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional de determinado Estado, enquanto o segundo alude aos direitos intrínsecos ao ser humano em patamar supranacional, independentemente de sua vinculação à determinada ordem constitucional, aspirando validade universal.

Assim, os direitos fundamentais podem ser representados pelo conjunto mínimo imprescindível para garantir uma vida ao ser humano fundamentada na liberdade e na dignidade para prevenir que passe por sofrimentos (SARLET, 2015).

Essas espécies de direitos surgiram em virtude da necessidade de limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades estabelecidas. Destarte, os direitos fundamentais buscam valorizar o respeito à dignidade da pessoa humana, assegurar a limitação de poder e permitir o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

#### **3.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**

O STF encerrou o julgamento no dia 1º de março de 2018, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, em sessão plenária, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para que o artigo 58, da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, fosse interpretado segundo a Constituição de 1988, para possibilitar a modificação de prenome e gênero no registro civil por meio de averbação no registro original, independentemente de prévia cirurgia de transgenitalização.

Todos os ministros da Suprema Corte reconheceram o direito. A maioria entendeu que, para a modificação do nome e gênero não há necessidade de autorização judicial. Votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia. Ficaram vencidos, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio (relator), que achou necessário procedimento de jurisdição voluntária (em que não há litígio). Também ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que exigiam autorização judicial para a modificação do assento civil. O ministro Dias Toffoli estava impedido (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018a).

Interessante trazer o voto do Decano da Corte Suprema, Celso de Mello, que em seus fundamentos, trouxe à baila determinações elencadas no documento internacional produzido na Indonésia, em 2006, que apresenta o rol dos Princípios de Yogyakarta:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Este julgamento assume importância fundamental no processo de ampliação e de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas e constitui momento culminante na efetivação do dogma – segundo proclama a Introdução aos Princípios de YOGYAKARTA (2006) – de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, pois todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e interrelacionados, sendo certo, presente esse contexto, que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso.

Violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua identidade de gênero traduzem situações que um Estado fundado em bases democráticas não pode tolerar nem admitir.

O direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, inelutavelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

[...].

É preciso conferir ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, pois ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos, nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero.

Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua identidade de gênero.

Essa afirmação, mais do que simples proclamação retórica, traduz o reconhecimento, que emerge do quadro das liberdades fundamentais, de que o Estado não pode adotar medidas nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos minoritários que integram a comunhão nacional (MELLO, 2018, p. 1-2).

O mesmo ainda frisou em seu voto que, na realidade, o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero, por se tratar de direito fundamental, derivado da dignidade da pessoa



humana, que integra o complexo mínimo dos direitos da personalidade, assinalando que o direito à autodeterminação sexual justifica e confere legitimidade à adequação da identidade da pessoa, conforme a percepção por ela própria revelada e assumida, ao conteúdo dos assentamentos registrais, que poderão ser modificados para garantir o nome social do transgênero, independentemente da prévia realização do procedimento cirúrgico de mudança de sexo, mesmo porque não é a cirurgia que confere à pessoa a condição de transgênero e nem pode usar esse procedimento como requisito para o livre exercício, pelo transgênero, desse expressivo direito da personalidade (MELLO, 2018).

O Decano asseverou que, o postulado constitucional da busca da felicidade, que emana, implicitamente, do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana, assume função de extrema importância no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em virtude de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cujo acontecimento possa comprometer, afetar ou, ainda, esterilizar direitos e franquias individuais (MELLO, 2018).

Foi enfatizado também que, a procura da felicidade igualmente foi positivada no plano normativo de outros países, por exemplo, nos textos da Constituição do Japão de 1947 (Artigo 13), da Constituição da República Francesa de 1958 (Preâmbulo, no qual se faz remissão à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em que se contém o reconhecimento desse direito fundamental) e da Constituição do Reino do Butão de 2008 (Preâmbulo) (MELLO, 2018).

E finalizou dizendo que, o STF, no desempenho da jurisdição constitucional, tem manifestado, muitas vezes, decisões de natureza claramente contramajoritário, objetivando preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política, que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão (MELLO, 2018).

A Ministra Cármen Lúcia votou por último, em razão de ser a presidente da Corte Suprema, se manifestando que as minorias e grupos vulneráveis geralmente possuem apoio familiar em face das opressões sociais, mas a população LGBTI comumente tem, em casa, o primeiro lugar de opressão, representado por agressões e expulsões do lar, em virtude da orientação sexual não-heteroafetiva ou identidade de gênero transgênera. Aludiu que alicerçava o voto dela nos direitos fundamentais à dignidade, à igualdade material, à honra, à imagem, à

intimidade e à liberdade, para julgar procedente o pedido, e tornar real a retificação do registro civil de pessoas transgênero, independente de cirurgia, de laudos clínicos e de ação judicial (IOTTI, 2018).

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4275, permitiu às pessoas trans requerer a alteração do nome e gênero no registro civil sem a necessidade da cirurgia de transgenitalização, em conformidade com a dignidade da pessoa humana, bem como nos Princípios de Yogyakarta, em plena conformidade com ordenamento jurídico brasileiro vigente.

### **3.3 Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 e o entendimento forense antecedente**

Para demonstrar que a decisão da Corte Suprema além de unificar o entendimento, também seguiu uma tese que já vinha sendo alicerçada no ambiente forense. De acordo com Jomar Martins (2017), os transexuais possuem direito a serem tratados socialmente conforme a sua identidade de gênero, inclusive no uso de banheiros públicos. Violar esse direito significa lesionar os princípios constitucionais da honra e da dignidade da pessoa humana, possibilitando o direito a indenização por dano moral.

Nesse sentido, em 19 de abril de 2017, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou integralmente a sentença que condenou em danos morais uma casa de diversões em razão de seus funcionários terem xingado um travesti por ter usado o banheiro das mulheres. Pelo constrangimento e humilhação, a indenização foi fixada em 8 mil reais (MARTINS, 2017).

Na inicial, a autora aludiu que assumiu sua transexualidade aos 18 anos de idade e passou a utilizar o nome Roberta. Em março de 2013, ela e amigos foram a uma festa, contudo já na entrada se viu forçada a comprar o ingresso masculino, que era mais caro. Posteriormente, a briga com os seguranças locais se deu quando saiu do banheiro feminino. Ela e os amigos foram encaminhados para um canto e xingados por eles, sendo, em seguida, expulsos. A parte ré, em sede de defesa, alegou que a casa compeliu Roberta a comprar o ingresso masculino em virtude de o documento de identificação apresentado ter o nome de batismo (MARTINS, 2017).

Na primeira instância, a ação indenizatória foi julgada plenamente procedente. Para o juiz Ivan Fernando de Medeiros Chaves, do 1º Juizado da 2ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo - RS, a narrativa da boate deixou claro que a autora teve sua honra lesionada e foi ofendida por ser transexual, o que violou sua dignidade. O magistrado aduziu acerca do voto

do ministro Luís Roberto Barroso, do STF, ao se manifestar acerca da questão do tratamento aos transexuais no Recurso Extraordinário (RE) 845.779. Nesse caso, Barroso deixou nítido que, em respeito ao princípio constitucional da dignidade e ao princípio democrático, devem ser respeitados os direitos dos transexuais de ser tratados pelo modo como se apresentam. Inclusive podendo utilizar banheiros públicos (MARTINS, 2017).

Em seu voto o ministro aludiu que o padrão cultural heterossexual e cisgênero rotulou as orientações sexuais e identidades de gênero tornando-as “aberrações” ou “perversões” sociais a serem curadas ou condenadas. Os trans convivem continuamente sob a peja do preconceito e da estigmatização, sendo sempre analisados como inferiores, contribuindo para o perpetuamento do preconceito e de injustiças, dificultando o acesso aos serviços públicos de saúde, educação, segurança pública e sobretudo ao mercado laboral (MARTINS, 2017).

Ainda, em relação ao caso gaúcho, o magistrado reafirmou que o direito dos transexuais de serem tratados segundo sua identidade social, que está amparada no inciso III, do artigo 1º, da CRFB/1988, que define o princípio da dignidade da pessoa humana (MARTINS, 2017).

Na sentença afirmou que este é um valor inerente ao ser humano, que correlaciona ao direito à igualdade, como igualmente por ser um direito fundamental à autonomia, equivalente ao “direito de ser como se é” e, também, alicerçado no Princípio Constitucional Democrático, referente à proteção das minorias (MARTINS, 2017).

No acórdão, os desembargadores unanimemente aduziram que a pessoa possui direito de frequentar o banheiro de acordo com sua opção de gênero, ainda mais, como no caso dos autos, quando a identificação da transgeneralidade é nítida. Além disso, quando tal direito é desrespeitado, está caracterizada a discriminação, não devendo e não podendo mais ser aceita (MARTINS, 2017).

O relator, desembargador Carlos Eduardo Richinitti, aduziu que a questão de gênero, está mostrando que a ciência já constatou não se tratar de uma opção, mas destino biológico. Apenas essa constatação demonstra o quanto as pessoas, enquanto sociedade, errava até hoje, impondo sofrimento, humilhação, exclusão e marginalidade àqueles que não se identificam com o gênero que lhes foi cominado ao nascimento (MARTINS, 2017).

Como pode ser visto no caso supratranscrito, a questão envolvendo o uso do banheiro público por transgêneros ainda se mostra muito problemática no Brasil. Tanto que gera alguns conflitos sociais que acabam indo parar no Poder Judiciário em busca de resolução. Como raciocínio lógico, a pessoa que se autopercebe como pertencente de um gênero irá buscar usar o sanitário correspondente.

### 3.4 A Lei Estadual nº 10.948/2001, de São Paulo

Para dirimir a questão envolvendo a utilização do banheiro público pela pessoa trans, algumas unidades federativas procuraram resolver tal situação criando leis estaduais com essa finalidade. Por exemplo, no estado de São Paulo já existe normatização estadual que visa punir toda manifestação atentatória ou discriminatória cometida contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero conforme determina o artigo 1º, da Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001. O artigo 2º, da respectiva Norma, apresenta um rol de situações atentatórias e discriminatórias em face desse grupo de pessoas:

Artigo 2.º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos (SÃO PAULO, 2001, *on-line*).

Já o artigo 3º determina que serão passíveis de punição o cidadão, inclusive aqueles que exercem função pública, civil ou militar. Além de toda organização social ou empresarial, com ou sem fins lucrativos, de natureza privada ou pública. O artigo 4º estabelece que a apuração será feita em processo administrativo, que terá início mediante: a) reclamação do ofendido; b) ato ou ofício de autoridade competente; c) e comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos (SÃO PAULO, 2001).

Assim, essa norma estadual continua altamente atual mesmo tendo sido criada no início dos anos 2000, pois vem produzindo efeitos até os dias mais recentes. Em 2017, foi regulamentada a utilização do banheiro nas escolas públicas estaduais segundo a identidade de gênero em que cada aluno se identifica.

Alexandre Parrode (2017) assevera que as unidades de ensino obrigatoriamente devem seguir essa norma estadual, que trata acerca da discriminação em virtude de orientação sexual

e identidade de gênero. Além disso, a Escola Estadual Rodrigues Alves, no centro da capital paulista, é o principal modelo a ser seguido, pois todos os alunos já usavam o banheiro conforme o gênero que se reconheciam. E para reforçar, o respeito aos alunos trans era tema recorrente de discussões na escola, igualmente o respeito às diferenças.

Dessa maneira, essa iniciativa estadual demonstra que é possível também criar uma norma com alcance nacional, proveniente do Poder Legislativo Federal, para regular, preferencialmente, de forma pedagógica, como deve ocorrer esse tipo de uso pelas pessoas trans (se houver necessidade), como a sociedade deve se portar e como deve proceder o estabelecimento, elencando também as medidas ou punições cabíveis pelo embaraçamento.

### **3.5 Legado discursivo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**

A decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 já começou a produzir efeitos imediatos, tanto em consonância com o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal como de modo contrário para impedir que tal deliberação seja seguida.

A primeira situação diz respeito a uma sentença proferida no início do mês de março de 2018, que condenou uma empresa situada no estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização no valor de 15 mil reais para uma ex-funcionária transgênero, que foi continuamente impedida de utilizar os banheiros femininos no ambiente de trabalho. Essa decisão é proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que confirmou a decisão da 1ª Vara da Justiça do Trabalho, localizada em Formiga - MG, que considerou a colaboradora como vítima de discriminação por gênero e assédio moral (QUERINO, 2018).

Segundo o processo, a autora sofria, por parte dos colegas e encarregado, humilhações recorrentes em uma companhia de montagens industriais, que atuava na obra de uma siderúrgica, mediante contrato de prestação de serviços firmado pelas empresas. Na defesa, a parte ré alegou que proibiu o uso do sanitário por inexistir um “específico”, pois mesmo com retificação do nome civil em seu documento e também por apresentar características femininas, as outras funcionárias reclamavam da presença da autora (QUERINO, 2018).

Na sentença, o magistrado afirmou que as empresas não tomaram qualquer atitude para orientar os funcionários para dar o tratamento adequado à autora, para respeitar a identidade de gênero a qual faz parte, porquanto mesmo tendo o nome retificado judicialmente, se via obrigada a usar o nome de batismo no crachá (QUERINO, 2018).

Como se vê, o embaraço ou impedimento ao uso do banheiro público podem acarretar responsabilização civil, pois não é possível mais continuar admitindo atitudes organizacionais ou sociais nesse sentido, que violam claramente a dignidade da pessoa.

Outra consequência observada, em matéria virtual divulgada no dia 7 de março de 2018, a Universidade Federal do Piauí (UFPI) implantou o seu primeiro banheiro unissex. Destaca-se que, a possibilidade de implantação dessa ideia já se mostrava presente em diversas instituições públicas do país, embora nenhuma tenha concretizado (VENTURA, 2018).

Entretanto, alguns alunos não concordaram com esse projeto. O estudante de Filosofia, José Ribas afirma, aduziu ser contra a existência dessa espécie de banheiro, pois, segundo ele, os banheiros da universidade possuem diversos riscos de violência e as mulheres reclamam muito disso e essa medida pode abrir margem para que pessoas com maledicência sexual possam agir. Ainda, asseverou que não poderia ser normalizada a disforia de gênero, que é um transtorno psicológico (VENTURA, 2018).

No mesmo sentido, a aluna Suelen Cristina, estudante de Pedagogia, não aprovou a criação do banheiro, sobretudo em razão da sua religião e disse recear pela segurança das mulheres que viessem a usá-lo. Por último, o aluno Joseph Oliveira, estudante de Comunicação Social, viu esse projeto de um modo mais imparcial, aduzindo que se este passou a existir é porque há demanda (VENTURA, 2018).

Outra consequência imediata foi a apresentação do Projeto de Lei (PL) nº 9.742, no dia 3 de março de 2018, pelo Deputado Federal Sóstenes Cavalcante, do DEM/RJ, para estabelecer como contravenção penal o uso em hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas ou universidades, de espaços destinados para utilização exclusiva masculina ou feminina, por pessoas de sexo diverso, em desobediência às normas constituídas. Ao referido PL foi pensado o PL nº 577/2016 de autoria do Deputado Federal Professor Victório Galli (PSC/MT), que possui a igual finalidade. O artigo 1º, do PL nº 9.742/2018, objetiva incluir o artigo 42-A, no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, mais conhecida como Lei das Contravenções Penais, com a seguinte determinação e imputação de pena:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a contar com o artigo 42-A, com a seguinte redação:

“Art. 42-A Utilizar, em hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas ou universidades, de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino, por pessoas de sexo diverso, em desobediência às normas estabelecidas.

Parágrafo 1º: a vedação não é aplicável aos que tenham se submetido a procedimento de redesignação sexual.

Parágrafo 2º: também respondem pela contravenção, na medida das penas cominadas, aqueles que tendo o dever de controle e fiscalização desses espaços, permitirem sua utilização indevida.

Pena - prisão simples, de seis meses a um ano, e multa.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 1-2).

Interessante apresentar a justificativa do Projeto de Lei acima, pois nela está impregnada todo o preconceito ainda existente no meio social, que ainda continua tentando influenciar a legislação pátria, sem se ater a dignidade da pessoa humana. Eis as palavras do autor do PL:

São inegáveis os prejuízos morais e psicológicos que tal situação pode causar; principalmente a crianças e jovens em formação, ou mulheres que venham ser obrigadas a utilizar esses espaços – muitas vezes em situações de fragilidade física e emocional, como é o caso do que se observa em hospitais, enfermarias e asilos, mas também em sanitários públicos, escolas e universidades – ao lado de um homem vestido de mulher, mas que mantém as características físicas e anatômicas do sexo de nascimento.

[...].

Ao se buscar impor determinados comportamentos que são partilhados apenas por uma pequena parcela da população a uma maioria que se conduz por princípios, normas e condutas diversas, ao invés de integração e respeito à diversidade, o que acaba se produzindo é mais intolerância, conflitos, discriminação e violência; uma vez que imposições dessa natureza, ao invés de pacificar as relações interpessoais, tendem a alimentar e ampliar conflitos.

[...].

Ao permitir que alguém sexo masculino ingresse e utilize um espaço feminino, quem poderá garantir a segurança das meninas, adolescentes ou mulheres que ali estiverem? Quem poderá garantir que algum menino, rapaz ou homem mal-intencionado não venha a utilizar-se do subterfúgio de alegadamente possuir orientação sexual diversa para ter acesso a tais lugares com a finalidade de praticar abusos sexuais? (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 3-4).

Portanto, as justificativas do Projeto de Lei nº 9.742/2018 além de generalizar, também se pautam em hipóteses vazias e extremamente abstratas, como a possibilidade de ocorrência de abusos sexuais ou que isso pode representar prejuízos morais e psicológicos para menores de idade.

Além disso, o preconceito é claramente identificável observando essa afirmação: “mulheres que venham ser obrigadas a utilizar esses espaços [...] ao lado de um homem vestido de mulher, mas que mantém as características físicas e anatômicas do sexo de nascimento”.

Assim, a decisão proferida na ADI nº 4275 é um marco para o trans, que sempre se viu desamparado pelo Estado (legislativo e judiciário). Porém, a sociedade ainda precisa compreender que todo ser humano busca felicidade e impedir que isso ocorra fere-se a sua dignidade, atrapalhando a realização pessoal em todas as suas esferas.

### **3.6 Recurso Extraordinário nº 670.422: consolidação do entendimento da Corte Suprema brasileira**

A decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 no primeiro trimestre de 2018 continua reverberando no meio jurídico, nesse caso, em outro processo presente no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422, reafirmou o mesmo entendimento.

No dia 15 de agosto de 2018, o Plenário da Corte Suprema deu provimento ao RE, com repercussão geral reconhecida em 2014, para autorizar a modificação do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela esfera administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018b).

O relator do recurso extraordinário, ministro Dias Toffoli, explanou que fez mudanças em seu voto, proferido em 22 de novembro de 2017, para adequá-lo à posição consolidada pelo STF na ADI nº 4275 em março de 2018. No voto original, ele tinha limitado a análise da mudança no registro de determinado grupo de transgêneros e também previa a exigência de ordem judicial para a alteração. Destaca-se que os ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes mantiveram a exigência de atuação judicial, os demais seguiram integralmente o voto reajustado do relator (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018b).

O entendimento apresentado pelo ministro Dias Tofoli, para fim de repercussão geral, foi aprovado pelo Plenário com os seguintes termos: a) o transgênero possui direito fundamental subjetivo à mudança de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, exigindo-se apenas a manifestação de vontade da pessoa, que poderá ser exercida tanto via judicial como diretamente pelo meio administrativo; b) essa modificação precisa ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão da expressão “transgênero”; c) nas certidões do registro não constará observação acerca da origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; d) e se efetuado o procedimento pelo meio judicial, competirá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a mudança dos demais registros nos órgãos públicos ou privados relacionados, os quais deverão preservar o sigilo acerca da origem dos atos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018b).

Assim, nota-se que a Suprema Corte brasileira já tem plenamente assentada a tese de que a pessoa trans não precisa realizar a cirurgia de redesignação sexual ou de ordem judicial como requisito autorizador para alteração do nome no registro civil, em plena consonância com



as determinações dos Princípios de Yogyakarta, com a dignidade da pessoa humana e com os demais direitos fundamentais relacionados com a personalidade.

Newton Teixeira Carvalho (2018) aduz acerca do julgamento do RE nº 670.422, que, o STF, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação segundo a Lei Maior de 1988 e Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58, da Lei de Registros Públicos, para reconhecer às pessoas trans que assim o almejem, independentemente da cirurgia de mudança de sexo ou da realização de tratamentos hormonais, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Porém, Newton Teixeira alude que a partir desse momento é necessário um avanço maior, qual seja, que deixe de constar no registro de nascimento o gênero das pessoas. Tal medida poderia reduzir discriminações futuras, pois evitaria questionamentos acerca da mudança de gênero e do prenome (CARVALHO, 2018).

Embora seja uma tese peculiar, é inegável que o estágio vigente representa um avanço significativo para um grupo de indivíduos tão relegados pelo Estado e que necessita de todo tipo de proteção legal. Sobretudo em razão de que todo ser humano precisa de amparo para a sua intimidade e imagem, tornando real o usufruto de uma vida social sadia e feliz. A seguir serão feitas as ponderações derradeiras do presente tema.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho foram feitas considerações iniciais sobre a identidade de gênero, questão que nos últimos anos ganhou espaço sobretudo nos meios de comunicação, literatura e dramaturgia com o fito de conscientizar a população a compreender e respeitar a pessoa trans.

Foi demonstrado que existem algumas classificações para a sexualidade humana, sendo destacada a cisgênero e a transgênero. A primeira se refere a pessoa que se identifica com o sexo estabelecido no nascimento. Já a segunda alude sobre o indivíduo que se percebe pertencendo ao sexo diverso daquele cominado ao nascer.

Para dirimir qualquer dúvida, também foram trazidas definições acerca da orientação sexual, que se refere ao gênero que a pessoa sente atração afetiva e/ou sexualmente. Por exemplo, um homem trans pode sentir atração pelo gênero oposto ou pelo mesmo que se identifica.

Assim, a identidade de gênero alude acerca do gênero com o qual a pessoa se identifica. E a orientação sexual se refere ao gênero que a pessoa se sente atraída, podendo também sentir atração pelos dois na mesma intensidade ou não.

Entretanto, durante muito tempo as pessoas trans foram fortemente marginalizadas pela sociedade, meios de comunicação, pelas artes (comédia, por exemplo), pelo meio jurídico, etc. Isso dificultou muito a aquisição de direitos, deixando-os a margem da lei.

Na prática o preconceito social influenciou grandemente o poder legislativo, que sempre se mostrou omissivo sobre a questão da transexualidade, muitas vezes, por motivos religiosos que viram e ainda veem essa questão como algo errado e que precisa ser evitado e/ou ignorado.

Porém, a doutrina e a jurisprudência brasileira caminharam em sentido diferente, pois, gradativamente foram reconhecendo que as pessoas trans precisavam ter determinados direitos reconhecidos para que pudessem ter uma vida digna e feliz.

Em decorrência disso surgiu o Direito à Autodeterminação de Gênero, que reconhece que todo ser humano tem a liberdade de viver, agir e se apresentar com o gênero que se sentir mais confortável, independente de dogmas sociais, ideológicos ou religiosos.

Dessa maneira, outros direitos voltados às pessoas trans foram surgindo, não apenas no Brasil, mas no mundo. Isso foi demonstrado mediante a edição dos Princípios de Yogyakarta, que decorreu da conferência feita entre 6 a 9 de novembro de 2006, em Yogyakarta, na

Indonésia, organizada por uma coalizão de organismos internacionais coordenada pela Comissão Internacional de Juristas e Serviço Internacional de Direitos Humanos.

Nesse documento internacional o cerne principal é a recomendação que os Estados busquem a igualdade entre as pessoas, independente de gênero. Para que todos possam viver com dignidade e em comunhão.

Interessante ressaltar que na introdução dessa carta é asseverado que a sua natureza jurídica é vinculante, devendo ser cumprido por todos os Estados participante. Porém, André de Carvalho Ramos apresenta entendimento diverso, ao aduzir que na realidade sua natureza jurídica é não vinculante, em virtude de ser um *soft law*, ou seja, ainda é um direito em formação.

Destarte, para muitas pessoas trans a realização é completada por meio da cirurgia de redesignação sexual, que é a alteração do sexo morfológico por aquele com o qual se identifica, além de outras alterações físicas e tratamentos hormonais para aproximar ou igualar ao físico do gênero de identificação.

Porém, embora as técnicas médicas já estejam bem avançadas, permitindo que se alcance a aparência do gênero identificado, ainda havia uma barreira a ser derrubada: a alteração do prenome. Destaca-se que esta é uma reivindicação antiga e recorrente.

De início o judiciário começou a admitir a alteração do registro civil desde que o indivíduo já tivesse passado pela cirurgia de redesignação sexual. Contudo, esse entendimento se mostrava muito limitado, pois não atendia as pessoas trans que não possuíam interesse em passar por esse procedimento.

Como quase sempre acontece, a jurisprudência vai mudando vagarosamente um entendimento e nesse caso não foi diferente, porque começou a ocorrer questionamentos sobre essa obrigatoriedade para poder alterar o prenome e coaduná-lo com o gênero autopercebido.

Toda essa discussão se estendeu até o Supremo Tribunal Federal, que precisou enfrentar essa questão no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 e no Recurso Extraordinário nº 670.422.

O julgamento da ADI encerrou-se em 1º de março de 2018 e reconheceu que deve ocorrer a retificação do registro civil de pessoas transgênero, independente de cirurgia, de laudos médicos e de processo judicial.

Essa decisão mitigou o princípio da veracidade dos registros públicos, que determina que estes tipos de documentos devem representar a realidade fenomênica, devendo haver compatibilidade do nome com os órgãos sexuais existentes no nascimento.

Foi apresentado no desenvolvimento deste que já existia iniciativa estadual para punir toda manifestação atentatória ou discriminatória em face de homossexual, bissexual ou transgênero. Esta iniciativa legislativa está localizada no estado de São Paulo mediante Lei nº 10.948/2001. Posteriormente, em 2017, foi regulamentado o uso do banheiro nas escolas públicas estaduais conforme a identidade de gênero de cada aluno.

Foram apresentados casos que nitidamente ganharam força após a decisão proferida na ADI. Sobretudo referente ao uso do banheiro público pelo trans, porquanto é incompreensível que este ainda tenha que se ver obrigado a frequentar banheiro do gênero não identificado, pois vai de encontro com todas as conquistas obtidas até a presente data.

Em seguida a Corte Suprema brasileira se manifestou novamente sobre o tema em agosto de 2018 e reafirmou a mesma tese, nesse caso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422, autorizando a modificação do registro civil de pessoa trans, diretamente pelo meio administrativo, mesmo se inexistir a prévia realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual.

É inegável que o judiciário nacional está aplicando as determinações da Carta Maior de 1988, principalmente acerca da dignidade da pessoa humana e igualdade, não podendo haver distinção em razão de gênero.

Além disso, o Estado deve buscar consolidar o bem-estar das pessoas e reprimir qualquer ato atentatório e discriminatório que vise impedir esse tipo de realização. Os trans ainda continuam sendo esquecidos pelo Poder Judiciário pátrio, pois não há uma lei relevante que trate sobre os direitos desse grupo social.

Portanto, conclui-se que está havendo um avanço gradativo, capitaneado sobretudo pela doutrina e jurisprudência. Que vem reconhecendo que as pessoas trans precisam ter determinados direitos protegidos para alcançar a realização pessoal e social, sendo um destes, usar o prenome conforme identidade de gênero e utilizar o banheiro público segundo o gênero com o qual se identifica.

Sugestiona-se, em trabalhos futuros, que versem sobre tema semelhante, se existe algum movimento do Congresso Nacional que busque legalizar o uso do banheiro público pela pessoa trans e quais serão as punições previstas para aqueles que tentarem impedir o gozo desse direito fundamental.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. **Tribunal de Justiça**. Apelação nº 0547349-02.2015.8.05.0001. Quinta Câmara Cível. Relatora: Lígia Maria Ramos Cunha Lima. Salvador. Publicado em: 1 nov. 2017. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516857035/apelacao-apl-5473490220158050001>>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010. Brasília. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília. Julgado em: 16 ago. 2011. Publicado em: DJe 26 ago. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623277/agreg-no-recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9.742**, de 3 de março de 2018. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1643188&filenome=Tramitacao-PL+9742/2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643188&filenome=Tramitacao-PL+9742/2018)>. Acesso em: 4 jun. 2018.

CARVALHO, Newton Teixeira. **O registro civil e a desnecessidade de lançamento do gênero das pessoas no assento de nascimento**. Publicado em: 21 ago. 2018. Disponível em: <<http://domtotal.com/artigo/7623/2018/08/o-registro-civil-e-a-desnecessidade-de-lancamento-do-genero-das-pessoas-no-assento-de-nascimento/>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

CAYE, Daniel Paulo. **Os Princípios de Yogyakarta e sua interação com o Direito Interno e Políticas Públicas no Brasil**. Publicado em: 2009. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias\\_Sociais\\_Aplicadas/Direito/70358-DANIEL\\_PAULO\\_CAYE.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/70358-DANIEL_PAULO_CAYE.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Apelação Cível nº 20150111376768. Processo nº 0019173-68.2015.8.07.0016. Terceira Turma Cível. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira. Brasília. Julgado em: 21 jun. 2017. Publicado em: DJE 30 jun. 2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500939000/20150111376768-segredo-de-justica-0019173-6820158070016>>. Acesso em: 20 maio 2018.

FARINA, Roberto. **Transexualismo: do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias**. São Paulo: Novolunar, 1982.

GOLDENSON, Robert M.; ANDERSON, Kenneth N. **Dicionário de Sexo**. São Paulo: Ática, 1989.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9668](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668)>. Acesso em: 23 maio 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

MARTINS, Jomar. **Obrigat transexual a usar banheiro masculino causa dano moral indenizável**. Publicado em: 28 maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-28/obrigat-transexual-usar-banheiro-masculino-causa-dano-moral>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

MELLO, Celso de. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**. Publicado em: 1º mar. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 10521130104792001/MG. Sexta Câmara Cível. Relator: Edilson Fernandes. Belo Horizonte. Julgamento em: 22 abr. 2014. Publicado em: 7 maio 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121148426/apelacao-civel-ac-10521130104792001-mg>>. Acesso em: 20 maio 2018.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de Autodeterminação Sexual**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. **Princípios de Yogyakarta**. De 6 a 9 de novembro de 2006. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2018.

PARÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 00273040320058140301/PA. Terceira Câmara Cível Isolada. Relator: Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém. Julgado em: 5 mar. 2009. Publicado em: 9 mar. 2009. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348097752/apelacao-civel-ac-273040320058140301-belem>>. Acesso em: 20 maio 2018.

PARRODE, Alexandre. **Alckmin legaliza uso de banheiro por identidade de gênero nas escolas de SP**. Publicado em: 24 maio 2017. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/alckmin-legaliza-uso-de-banheiro-por-identidade-de-genero-nas-escolas-de-sp-95442/>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

QUERINO, Rangel. **Ex-funcionária trans vence processo contra empresa que a impediu de utilizar banheiro**. Publicado em: 7 mar. 2018. Disponível em: <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/2018/03/ex-funcionaria-trans-vence-processo-contra-empresa-que-a-impediu-de-utilizar-banheiro>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Os princípios de Yogyakarta e os direitos humanos: uma análise sobre a construção dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3821, 17 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26156>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

RESTA, Elisio. **Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica**. Tradução Douglas Cesar Lucas. Ijuí: Unijuí, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 595178963. Terceira Câmara Cível. Relator: Tael João Selistre. Porto Alegre. Julgado em: 28 dez. 1995. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9252185/apelacao-civel-ac-595178963-rs-tjrs>>. Acesso em: 20 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 70064503675. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre. Julgado em: 24 jun. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205741203/apelacao-civel-ac-70064503675-rs>>. Acesso em: 20 maio 2018.

RIOS, Roger Raupp. Para Um Direito Democrático Da Sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, ano 12, n. 26, Porto Alegre, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a04v1226.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Oswaldo Martins. **Objeto do desejo, das variações sexuais, perversões e desvios**. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000.

SÃO PAULO. **Lei que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual**. Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001. São Paulo. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/alteracao-lei-10948-05.11.2001.html>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Apelação nº 0040698-94.2012.8.26.0562/SP. Terceira Câmara de Direito Privado. Relator: Carlos Alberto de Salles. São Paulo. Julgado em: 24 jun. 2014. Publicado em: 25 jun. 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125156606/apelacao-apl-406989420128260562-sp-0040698-9420128260562>>. Acesso em: 20 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHADECK, Raíssa. **A violação dos Direitos Humanos em razão da orientação sexual**. 2015. 43f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí, 2015. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3213/MONOGRFIA%20%20FINAL%20RA%C3%8DSSA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

SCHIAVO, Márcio Ruiz. **Manual de orientação sexual**. São Paulo: O nome da rosa, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo**. Publicado em: 15 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>>. Acesso em: 27 ago. 2018b.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. Publicado em: 1º mar. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 1º jun. 2018a.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: Estudo sobre o transexualismo: Aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VENTURA, Maelson. **Universidade Federal do Piauí implanta banheiro “unissex” e gera debate**. Publicado em: 7 mar. 2018. Disponível em: <<https://180graus.com/blog-geral/universidade-federal-do-piaui-implanta-banheiro-unissex-e-gera-debate>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12914](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914)>. Acesso em: 23 maio 2018.



**ANEXOS**

## INTRODUÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual<sup>1)</sup> e a identidade gênero<sup>2)</sup> são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Muitos avanços já foram conseguidos no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito. Atualmente, muitos Estados possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não-discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Entretanto, violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extra-judiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo.

Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros.

O sistema internacional deu passos significativos na direção da igualdade entre os gêneros e na proteção contra a violência na sociedade, comunidade e família. Além disso, importantes mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas têm afirmado a obrigação dos Estados de assegurar a todas as pessoas proteção eficaz contra discriminação por motivo de orientação

---

<sup>1</sup> Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

<sup>2</sup> Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

sexual ou identidade de gênero. Entretanto, a resposta internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero tem sido fragmentada e inconsistente.

Para enfrentar essas deficiências, é necessário uma compreensão consistente do regime abrangente da legislação internacional de direitos humanos e sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. É crítico fazer um exame detalhado e clarificar as obrigações dos Estados perante as atuais leis internacionais de direitos humanos, para promover e proteger todos os direitos humanos de todas as pessoas, na base da igualdade e sem discriminação.

A Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, realizaram um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados.

Um grupo eminente de especialistas em direitos humanos preparou um documento preliminar, desenvolveu, discutiu e refinou esses Princípios. Depois de uma reunião de especialistas, realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, 29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

O relator da reunião, professor Michael O'Flaherty, deu uma contribuição imensa à versão preliminar e a revisão dos Princípios. Seu compromisso e esforço incansável foram críticos para o sucesso desse processo.

Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores.

Os e as especialistas concordam que os Princípios de Yogyakarta refletem o estado atual da legislação internacional de direitos humanos relativa às questões de orientação sexual e identidade de gênero. Também reconhecem que os Estados podem ter obrigações adicionais, à medida que a legislação de direitos humanos continue a se desenvolver.

Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados. Os Princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos.

Sonia Onufer Corrêa

Co-presidenta

Vitit Muntarbhorn

Co-presidente

## **NÓS, DO PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO**

### **PREÂMBULO**

LEMBRANDO que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que cada pessoa tem o direito de desfrutar os direitos humanos sem distinção de qualquer tipo, tal como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status;

PREOCUPADOS com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com que essas experiências sejam agravadas por discriminação que inclui gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico, e com que essa violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito solapem a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de auto-estima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade;

CONSCIENTES de que historicamente pessoas experimentaram essas violações de direitos humanos porque são ou são percebidas como lésbicas, gays ou bissexuais, ou em razão de seu comportamento sexual consensual com pessoas do mesmo sexo, ou porque são percebidas como transexuais, transgêneros, intersexuais, ou porque pertencem a grupos sexuais identificados em determinadas sociedades pela sua orientação sexual ou identidade de gênero; COMPREENDENDO “orientação sexual” como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

ENTENDENDO “identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;

OBSERVANDO que a legislação internacional de direitos humanos afirma que toda pessoa, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos, que a aplicação das prerrogativas existentes de direitos humanos deve levar em conta as situações específicas e as experiências de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e que a consideração primordial em todas as ações relativas às crianças será a primazia dos interesses dessas crianças, e que uma criança capaz de formar opiniões pessoais tem o direito de expressá-las livremente e a essas opiniões deve ser atribuído o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade;

NOTANDO que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência;

RECONHECENDO que há um valor significativo em articular de forma sistemática a legislação internacional de direitos humanos como sendo aplicável à vida e a experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas;

RECONHECENDO que esta articulação deve basear-se no atual estado da legislação internacional de direitos humanos e que vai exigir revisões regulares para incorporar desenvolvimentos desta lei e sua aplicação à vida e à experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ao longo do tempo e em diversas regiões e países.

**A REUNIÃO DE ESPECIALISTAS REALIZADA EM YOGYAKARTA, INDONÉSIA,  
ENTRE 6 E 9 DE NOVEMBRO DE 2006,  
ADOTA, PORTANTO, OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:**

## **PRINCÍPIO 1 - DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

### **Os Estados deverão:**

- a) Incorporar os princípios da universalidade, inter-relacionalidade, interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos nas suas constituições nacionais ou em outras legislações apropriadas e assegurar o gozo universal de todos os direitos humanos;
- b) Emendar qualquer legislação, inclusive a criminal, para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos;
- c) Implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- d) Integrar às políticas de Estado e ao processo decisório uma abordagem pluralista que reconheça e afirme a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 2 - DIREITO À IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO**

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual

ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

**Os Estados deverão:**

- a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;
- c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;
- e) Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;
- f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

**PRINCÍPIO 3 - DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI**

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos



de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

**Os Estados deverão:**

- a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;
- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.
- d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;
- e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;
- f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.

#### **PRINCÍPIO 4 - DIREITO À VIDA**

Toda pessoa tem o direito à vida. Ninguém deve ser arbitrariamente privado da vida, inclusive nas circunstâncias referidas à orientação sexual ou identidade de gênero. A pena de morte não deve ser imposta a ninguém por atividade sexual consensual entre pessoas que atingiram a idade do consentimento ou por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

##### **Os Estados deverão:**

- a) Revogar todas as formas de crimes que tenham como objetivo ou efeito a proibição da atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento e, até que esses dispositivos sejam revogados, nunca impor a pena de morte a nenhuma pessoa condenada por esses crimes;
- b) Cancelar penas de morte e libertar todas as pessoas que atualmente aguardam execução por crimes relacionados à atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento;
- c) Cessar quaisquer ataques patrocinados pelo Estado ou tolerados pelo Estado contra a vida das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e garantir que tais ataques, realizados por funcionários do governo ou por qualquer indivíduo ou grupo, sejam energeticamente investigados, e que, quando forem encontradas provas adequadas, os responsáveis sejam processados, julgados e devidamente punidos.

#### **PRINCÍPIO 5 - DIREITO À SEGURANÇA PESSOAL**

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo.

##### **Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero;
- b) Tomar todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas à violência, ameaças de violência, incitação à violência e assédio associado, por motivo de

orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;

- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para justificar, desculpar ou atenuar essa violência;
- d) Garantir que a perpetração dessas violências seja vigorosamente investigada e, quando provas adequadas forem encontradas, as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas, e que as vítimas tenham acesso a recursos jurídicos e medidas corretivas adequadas, incluindo indenização;
- e) Realizar campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral, assim como a perpetradores/ as reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos que são a base da violência relacionada à orientação sexual e identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 6 - DIREITO À PRIVACIDADE**

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação. O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais.

### **Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir o direito de cada pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, de desfrutar a esfera privada, decisões íntimas e relações humanas, incluindo a atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento, sem interferência arbitrária;
- b) Revogar todas as leis que criminalizam a atividades sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento e assegurar que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e de diferentes sexos;

- c) Assegurar que os dispositivos criminais e outros dispositivos legais de aplicação geral não sejam aplicados de facto para criminalizar a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que tenham a idade do consentimento;
- d) Revogar qualquer lei que proíba ou criminalize a expressão da identidade de gênero, inclusive quando expressa pelo modo de vestir, falar ou maneirismo, a qual negue aos indivíduos a oportunidade de modificar seus corpos, como um meio de expressar sua identidade de gênero;
- e) Libertar todas as pessoas detidas com base em condenação criminal, caso sua detenção esteja relacionada à atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento ou estiver relacionada à identidade de gênero;
- f) Assegurar o direito de todas as pessoas poderem escolher, normalmente, quando, a quem e como revelar informações sobre sua orientação sexual ou identidade de gênero, e proteger todas as pessoas de revelações arbitrárias ou indesejadas, ou de ameaças de revelação dessas informações por outras pessoas.

## **PRINCÍPIO 7 - DIREITO DE NÃO SOFRER PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE**

Ninguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias. Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial. Todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.

### **Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a orientação sexual e a identidade de gênero não possam, em nenhuma circunstância, constituir justificação para prisão ou detenção, inclusive eliminando-se dispositivos da lei criminal definidos de maneira vaga que facilitam a aplicação discriminatória ou abrem espaço para prisões motivadas pelo preconceito;

- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham o direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciar procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei;
- c) Implementar programas de treinamento e conscientização para educar a polícia e outros funcionários encarregados da aplicação da lei no que diz respeito à arbitrariedade da prisão e detenção por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa;
- d) Manter registros precisos e atualizados de todas as prisões e detenções, indicando a data, local e motivo da detenção, e assegurando a supervisão independente de todos os locais de detenção por parte de organismos com autoridade e instrumentos adequados para identificar prisões e detenções que possam ter sido motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa.

## **PRINCÍPIO 8 - DIREITO A JULGAMENTO JUSTO**

Toda pessoa tem direito a ter uma audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal e em qualquer acusação criminal contra ela, sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

### **Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para proibir e eliminar tratamento preconceituoso por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero em cada etapa do processo judicial, nos procedimentos civis e criminais e em todos os outros procedimentos judiciais e administrativos que determinem direitos e obrigações, e de assegurar que a credibilidade ou caráter de uma pessoa como parte interessada, testemunha, defensora ou tomadora de decisões não sejam impugnados por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- b) Tomar todas as medidas necessárias e razoáveis para proteger as pessoas de processos criminais ou procedimentos civis que sejam motivados, no todo ou em parte, por preconceito relativo à orientação sexual ou identidade de gênero;

c) Implementar programas de treinamento e de conscientização para juízes, funcionários de tribunais, promotores/as, advogados/as e outras pessoas sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 9 - DIREITO A TRATAMENTO HUMANO DURANTE A DETENÇÃO**

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

### **Os Estados deverão:**

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de reassignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;
- e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;
- f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;

g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

### **PRINCÍPIO 10 - DIREITO DE NÃO SOFRER TORTURA E TRATAMENTO OU CASTIGO CRUEL, DESUMANO OU DEGRADANTE**

Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

#### **Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para evitar e proteger as pessoas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero da vítima, assim como o incitamento a esses atos;
- b) Tomar todas as medidas razoáveis para identificar as vítimas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, oferecendo recursos jurídicos, medidas corretivas e reparações e, quando for apropriado, apoio médico e psicológico;
- c) Implantar programas de treinamento e conscientização, para a polícia, o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão em posição de perpetrar ou evitar esses atos.

### **PRINCÍPIO 11 - DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA TODAS AS FORMAS DE EXPLORAÇÃO, VENDA E TRÁFICO DE SERES HUMANOS**

Todas as pessoas têm o direito à proteção contra o tráfico, venda e todas as formas de exploração, incluindo mas não limitado à exploração sexual, com base na orientação sexual e identidade de gênero, real ou percebida. As medidas para prevenir o tráfico devem enfrentar os fatores que aumentam a vulnerabilidade, inclusive várias formas de desigualdade e discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero, reais ou percebidas, ou

a expressão destas ou de outras identidades. Estas medidas devem ser coerentes com os direitos humanos das pessoas que correm riscos de serem vítimas de tráfico.

**Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias, de natureza preventiva ou protetora, em relação ao tráfico, venda e todas as formas de exploração de seres humanos, incluindo mais não limitado à exploração sexual, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida;
- b) Garantir que nenhuma dessas leis ou medidas criminalize o comportamento, estigmatize, ou de qualquer outra forma, exacerbe as desvantagens daquelas pessoas vulneráveis a essas práticas;
- c) Implantar medidas, serviços e programas jurídicos, educacionais e sociais para enfrentar os fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico, venda e todas as formas de exploração, incluindo porém não limitado à exploração sexual, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, incluindo fatores como exclusão social, discriminação, rejeição da família ou de comunidades culturais, falta de independência financeira, falta de moradia, atitudes sociais discriminatórias que levam à baixa auto-estima e falta de proteção contra discriminação no acesso à habitação, emprego e serviços sociais.

**PRINCÍPIO 12 - DIREITO AO TRABALHO**

Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração;
- b) Eliminar qualquer discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero para assegurar emprego e oportunidades de desenvolvimento iguais em todas as áreas do serviço público, incluindo todos os níveis de serviço governamental e de emprego em funções



públicas, também incluindo o serviço na polícia e nas forças militares, fornecendo treinamento e programas de conscientização adequados para combater atitudes discriminatórias.

### **PRINCÍPIO 13 - DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL E A OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL**

Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

#### **Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à seguridade social e outras medidas de proteção social, inclusive benefícios de emprego, licença- parental, benefícios de desemprego, seguro-saúde ou atendimento e benefícios (inclusive para modificações corporais relacionadas à identidade de gênero), outros seguros sociais, benefícios para a família, ajuda funerária, pensões e benefícios relacionados à perda do apoio de cônjuges ou parceiros/parceiras resultante de doença ou morte;
- b) Assegurar que as crianças não sejam sujeitas a nenhuma forma de tratamento discriminatório no sistema de seguridade social ou na provisão de benefícios sociais por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou de qualquer membro de sua família;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso a estratégias e programas de redução da pobreza, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

### **PRINCÍPIO 14 - DIREITO A UM PADRÃO DE VIDA ADEQUADO**

Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida adequado, inclusive alimentação adequada, água potável, saneamento e vestimenta adequados, e a uma melhora contínua das condições de vida, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

**Os Estados deverão:**

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à alimentação, água potável, saneamento e vestimenta adequados.

**PRINCÍPIO 15 - DIREITO À HABITAÇÃO ADEQUADA**

Toda pessoa tem o direito à habitação adequada, inclusive à proteção contra o despejo, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

**Os Estados deverão:**

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir a segurança de contrato de aluguel e acesso à habitação de baixo custo, habitável, acessível, culturalmente apropriada e segura, incluindo abrigos e outras acomodações emergenciais, sem discriminação por motivo de orientação sexual, identidade de gênero ou status conjugal ou familiar;

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para proibir a execução de despejos que não estejam de acordo com as obrigações internacionais de direitos humanos; e assegurar que medidas legais adequadas e eficazes, ou outros recursos jurídicos apropriados, estejam disponíveis para qualquer pessoa a qual alegue que seu direito de proteção contra o despejo forçado foi violado ou está sob risco de violação, inclusive o direito a reassentamento, que inclui o direito a lote de terra alternativo de melhor ou igual qualidade e à habitação adequada, sem discriminação por motivo de orientação sexual, identidade de gênero ou status conjugal e familiar;

c) Garantir direitos iguais à propriedade da terra e da habitação, assim como o direito à herança, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

d) Estabelecer programas sociais, inclusive programas de apoio, para enfrentar fatores relacionados à orientação sexual e identidade de gênero que aumentam a vulnerabilidade à falta de moradia, especialmente para crianças e jovens, incluindo a exclusão social, violência doméstica e outras formas de violência, discriminação, falta de independência financeira e rejeição pela família ou comunidade cultural, assim como promover planos para o apoio e segurança dos vizinhos;

e) Promover programas de treinamento e de conscientização para assegurar que todas as agências relevantes fiquem conscientes e sensíveis às necessidades das pessoas que enfrentam a falta de moradias ou desvantagens sociais, como resultado de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 16 - DIREITO À EDUCAÇÃO**

Toda pessoa tem o direito educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características.

### **Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual dos e das estudantes, funcionários/as e professores/ as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- b) Garantir que a educação seja direcionada ao desenvolvimento da personalidade de cada estudante, de seus talentos e de suas capacidades mentais e físicas até seu potencial pleno, atendendo-se as necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero;
- c) Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero;
- d) Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionadas a essas características;
- e) Assegurar que leis e políticas dêem proteção adequada a estudantes, funcionários/as e professores/ as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio;
- f) Garantir que estudantes sujeitos a tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/as por razões de proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de uma maneira participativa;

- g) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão;
- h) Garantir que toda pessoa tenha acesso a oportunidades e recursos para aprendizado ao longo da vida, sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive adultos que já tenham sofrido essas formas de discriminação no sistema educacional.

### **PRINCÍPIO 17 - DIREITO AO PADRÃO MAIS ALTO ALCANÇÁVEL DE SAÚDE**

Toda pessoa tem o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. A saúde sexual e reprodutiva é um aspecto fundamental desse direito.

#### **Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o gozo do direito ao mais alto padrão alcançável de saúde, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que todas as pessoas tenham acesso às instalações, bens e serviços de atendimento à saúde, inclusive à saúde sexual e reprodutiva, e acesso a seu próprio histórico médico, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- c) Assegurar que as instalações, bens e serviços de atendimento à saúde sejam planejados para melhorar o status de saúde e atender às necessidades de todas as pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, mas levando em conta essas características, e que os registros médicos relacionados a isso sejam tratados de forma confidencial;
- d) Desenvolver e implementar programas para enfrentar a discriminação, preconceito e outros fatores sociais que solapam a saúde das pessoas por efeito de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- e) Assegurar que todas as pessoas sejam informadas e empoderadas para tomarem suas próprias decisões no que diz respeito ao atendimento e tratamento médicos, com consentimento

realmente baseado em informações confiáveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

f) Garantir que todos os programas e serviços de saúde sexual e reprodutiva, educação, prevenção, atendimento e tratamento respeitem a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero, estando igualmente disponíveis para todas as pessoas, sem discriminação;

g) Facilitar o acesso daquelas pessoas que estão buscando modificações corporais relacionadas à reassignação de sexo/gênero, ao atendimento, tratamento e apoio competentes e não-discriminatórios;

h) Assegurar que todos os provedores de serviços de saúde tratem os/as clientes e seus parceiros ou parceiras sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento de parceiros e parceiras como parentes mais próximos;

i) Adotar políticas e programas de educação e treinamento necessários para capacitar as pessoas que trabalham nos serviços de saúde a proverem o mais alto padrão alcançável de atenção à saúde a todas as pessoas, com pleno respeito à orientação sexual e identidade de gênero de cada uma.

## **PRINCÍPIO 18 - PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS MÉDICOS**

Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. Apesar de quaisquer classificações contrárias, a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

### **Os Estados deverão:**

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir a proteção plena contra práticas médicas prejudiciais por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive na base de estereótipos, sejam eles derivados da cultura ou de outros fatores, relacionados à conduta, aparência física ou normas de gênero percebidas;

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança tenha seu corpo alterado de forma irreversível por

procedimentos médicos, numa tentativa de impor uma identidade de gênero, sem o pleno e livre consentimento da criança que esteja baseado em informações confiáveis, de acordo com a idade e maturidade da criança e guiado pelo princípio de que em todas as ações relacionadas a crianças, tem primazia o melhor interesse da criança;

- c) Implementar mecanismos de proteção à criança, de modo que nenhuma criança seja sujeita a abusos médicos ou corra esse risco;
- d) Assegurar a proteção das pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero contra pesquisas e procedimentos médicos antiéticos ou involuntários, inclusive em relação à vacina, tratamentos ou microbicidas para o HIV/Aids e outras doenças;
- e) Rever e emendar qualquer dispositivo ou programa de financiamento de saúde, incluindo aqueles de ajuda ao desenvolvimento, que possam promover, facilitar ou, de qualquer outra forma, tornar possíveis esses abusos;
- f) Garantir que qualquer tratamento ou aconselhamento médico ou psicológico não trate, explícita ou implicitamente, a orientação sexual e identidade de gênero como doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

## **PRINCÍPIO 19 - DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO**

Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e idéias de todos os tipos, incluindo idéias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.

### **Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo da liberdade de opinião e expressão, respeitando os direitos e liberdades das outras pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo a recepção e transmissão de informações e idéias sobre a orientação sexual e identidade de gênero, assim como a defesa de direitos legais, publicação de materiais,

transmissão de rádio e televisão, organização de conferências ou participação nelas, ou disseminação e acesso à informação sobre sexo mais seguro;

b) Garantir que os produtos e a organização da mídia que é regulada pelo Estado sejam pluralistas e não-discriminatórios em relação às questões de orientação sexual e identidade de gênero, e que o recrutamento de pessoal e as políticas de promoção dessas organizações não discriminem por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio;

d) Assegurar que as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam empregadas para restringir, de forma discriminatória, qualquer exercício da liberdade de opinião e expressão que afirme a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero;

e) Garantir que o exercício da liberdade de opinião e expressão não viole os direitos e liberdades das pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;

f) Assegurar que todas as pessoas independente de orientação sexual ou identidade de gênero, desfrutem de igual acesso a informações e idéias, assim como de participação no debate público.

## **PRINCÍPIO 20 - DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO PACÍFICAS**

Toda pessoa tem o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas, inclusive com o objetivo de manifestações pacíficas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. As pessoas podem formar associações baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero, assim como associações para distribuir informação, facilitar a comunicação e defender os direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e conseguir o reconhecimento dessas organizações, sem discriminação.

### **Os Estados deverão:**

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar os direitos de organização, associação, reunião e defesa pacíficas em torno dos temas de orientação sexual e identidade de gênero, e de obter reconhecimento legal para essas

associações e grupos, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Garantir especialmente que as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam empregadas para restringir qualquer exercício do direito de reunião e associação pacíficas simplesmente porque elas afirmam orientações sexuais e identidade de gênero diversas;

c) Sob nenhuma circunstância impedir o exercício do direito à reunião e associação pacíficas por motivos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero, e garantir que as pessoas que exercem esses direitos recebam proteção policial adequada e outras proteções físicas contra a violência ou assédio;

d) Prover treinamento e programas de conscientização para autoridades encarregadas de aplicar as leis e outros/as funcionários/as relevantes de maneira a capacitá-los/las a fornecer essa proteção;

e) Assegurar que as regras de divulgação de informação para associações e grupos voluntários não tenham, na prática, efeitos discriminatórias para essas associações e grupos que tratam de temas de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como para seus membros.

## **PRINCÍPIO 21 - DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO**

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. Estes direitos não podem ser invocados pelo Estado para justificar leis, políticas ou práticas que neguem a proteção igual da lei, ou discriminem, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

### **Os Estados deverão:**

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de as pessoas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, terem e praticarem crenças religiosas ou não-religiosas, sozinhas ou associadas a outras pessoas, livres de interferência nessas crenças e também livres de coerção ou imposição de crenças;



b) Garantir que a expressão, prática e promoção de opiniões, convicções e crenças diferentes relacionadas a temas de orientação sexual ou identidade de gênero não sejam feitas de forma incompatível com os direitos humanos.

## **PRINCÍPIO 22 - DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR**

Toda pessoa que vive legalmente num Estado tem o direito à liberdade de ir e vir e de estabelecer residência dentro das fronteiras desse Estado, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A orientação sexual e identidade de gênero nunca podem ser invocadas para limitar ou impedir a entrada, saída ou retorno a qualquer Estado, incluindo o próprio Estado da pessoa.

### **Os Estados deverão:**

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que o direito à liberdade de ir e vir e de estabelecer residência esteja garantido, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 23 - DIREITO DE BUSCAR ASILO**

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

### **Os Estados deverão:**

a) Rever, emendar e aprovar leis para assegurar que o temor fundamentado de perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero seja aceito para reconhecimento do status de refugiado e asilado;

b) Assegurar que nenhuma política ou prática discrimine aquelas pessoas que buscam asilo na base de sua orientação sexual ou identidade de gênero;

c) Garantir que nenhuma pessoa seja transferida, expulsa ou extraditada para qualquer Estado onde essa pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, por causa da orientação sexual ou identidade de gênero daquela pessoa.

## **PRINCÍPIO 24 - DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA**

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

### **Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- b) Assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que em todas as ações e decisões relacionadas a crianças, sejam tomadas por instituições sociais públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o melhor interesse da criança tem primazia e que a orientação sexual ou identidade de gênero da criança ou de qualquer membro da família ou de outra pessoa não devem ser consideradas incompatíveis com esse melhor interesse;
- d) Em todas as ações ou decisões relacionadas as crianças, assegurar que uma criança capaz de ter opiniões pessoais possa exercer o direito de expressar essas opiniões livremente, e que as crianças recebam a devida atenção, de acordo com sua idade e a maturidade;

- e) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nos Estados que reconheçam o casamento ou parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo, qualquer prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as de sexo diferente esteja igualmente disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as do mesmo sexo;
- f) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que qualquer obrigação, prerrogativa, privilégio ou benefício disponível para parceiros não-casados de sexo diferente esteja igualmente disponível para parceiros não-casados do mesmo sexo;
- g) Garantir que casamentos e outras parcerias legalmente reconhecidas só possam ser contraídas com o consentimento pleno e livre das pessoas com intenção de ser cônjuges ou parceiras.

## **PRINCÍPIO 25 - DIREITO DE PARTICIPAR DA VIDA PÚBLICA**

Todo cidadão ou cidadã tem o direito de participar da direção dos assuntos públicos, inclusive o direito de concorrer a cargos eletivos, participar da formulação de políticas que afetem seu bem-estar e ter acesso igual a todos os níveis do serviço público e emprego em funções públicas, incluindo a polícia e as forças militares, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

### **Os Estados deverão:**

- a) Rever, emendar e aprovar leis para assegurar o gozo pleno do direito de participar na vida pública e nos assuntos políticos, incluindo todos os níveis do serviço governamental e emprego em funções públicas, inclusive o serviço na polícia e nas forças militares, sem discriminação e com pleno respeito pela orientação sexual e identidade de gênero;
- b) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar estereótipos e preconceitos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero que impeçam ou restrinjam a participação na vida pública;
- c) Assegurar o direito de cada pessoa de participar na formulação de políticas que afetem o seu bem-estar, sem discriminação com base na, e com pleno respeito por, sua orientação sexual e identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 26 - DIREITO DE PARTICIPAR DA VIDA CULTURAL**

Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e de expressar por meio da participação cultural a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero.

### **Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar oportunidades de participação na vida cultural a todas as pessoas, independente de sua orientação sexual e identidade de gênero e com pleno respeito por essas características;
- b) Promover o diálogo e o respeito mútuo entre aqueles e aquelas que expressam os diversos grupos culturais presentes na sociedade e representados no Estado, incluindo grupos que têm visões diferentes sobre questões de orientação sexual e identidade de gênero, com respeito pelos direitos humanos referidos nestes Princípios.

## **PRINCÍPIO 27 - DIREITO DE PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS**

Toda pessoa tem o direito de promover a proteção e aplicação, individualmente ou em associação com outras pessoas, dos direitos humanos em nível nacional e internacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui atividades voltadas para a promoção da proteção dos direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, assim como o direito de desenvolver e discutir novas normas de direitos humanos e de defender sua aceitação.

### **Os Estados deverão:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar um ambiente favorável às atividades voltadas para a promoção, proteção e aplicação dos direitos humanos, inclusive direitos relevantes para a orientação sexual e identidade de gênero;
- b) Tomar todas as medidas adequadas para combater ações ou campanhas que visam atingir defensores e defensoras de direitos humanos que trabalham com temas de orientação sexual e identidade de gênero, assim como ações que visam defensores e defensoras de direitos humanos de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;

- c) Assegurar que os defensores de direitos humanos, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e também sem importar quais temas e direitos humanos defendem, desfrutem de acesso não-discriminatório às organizações e órgãos de direitos humanos nacionais e internacionais, possam participar deles e estabelecer comunicação com eles;
- d) Garantir proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos trabalhando com temas de orientação sexual e identidade de gênero contra qualquer violência, ameaça, retaliação, discriminação de facto ou de jure, pressão ou qualquer outra ação arbitrária perpetrada pelo Estado ou por atores não-estatais em resposta às suas atividades de direitos humanos. A mesma proteção deve ser assegurada a defensores e defensoras de direitos humanos que trabalhem com qualquer tema contra tal tratamento baseado na sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- e) Apoiar o reconhecimento e acreditação de organizações que promovam e protejam os direitos humanos de pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas em nível nacional e internacional.

## **PRINCÍPIO 28 - DIREITO A RECURSOS JURÍDICOS E MEDIDAS CORRETIVAS EFICAZES**

Toda pessoa vítima de uma violação de direitos humanos, inclusive violação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, tem direito a recursos jurídicos eficazes, adequados e apropriados. As medidas adotadas com o objetivo de fornecer reparação a pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ou de garantir o desenvolvimento apropriado dessas pessoas, constituem elementos essenciais do direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes.

### **Os Estados deverão:**

- a) Estabelecer os procedimentos jurídicos necessários, incluindo a revisão de leis e políticas, para assegurar que as vítimas de violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero tenham acesso a medidas corretivas plenas, através de restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia de não repetição e/ou qualquer outro meio que seja apropriado;
- b) Assegurar que esses recursos jurídicos sejam aplicados e implementados em tempo hábil;

- c) Garantir que sejam estabelecidas instituições e padrões eficazes para a provisão de recursos jurídicos e medidas corretivas, e que todo o seu pessoal seja treinado nos temas de violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Assegurar que todas as pessoas tenham acesso a todas as informações necessárias sobre os procedimentos para buscar recursos jurídicos e medidas corretivas;
- e) Garantir que seja fornecida ajuda financeira àquelas pessoas que não possam arcar com os custos das medidas corretivas e que seja eliminado qualquer outro obstáculo para assegurar essas medidas corretivas, seja ele financeiro ou de outro tipo;
- f) Assegurar programas de treinamento e conscientização, incluindo medidas voltadas para professores/as e estudantes em todos os níveis do ensino público, organismos profissionais, e violadores/as potenciais de direitos humanos, para promover o respeito e adesão aos padrões internacionais de direitos humanos de acordo com estes Princípios, assim como para combater atitudes discriminatórias por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

#### **PRINCÍPIO 29 - RESPONSABILIZAÇÃO (“ACCOUNTABILITY”)**

Toda pessoa cujos direitos humanos sejam violados, inclusive direitos referidos nestes Princípios, tem o direito de responsabilizar por suas ações, de maneira proporcional à seriedade da violação, aquelas pessoas que, direta ou indiretamente, praticaram aquela violação, sejam ou não funcionários/as públicos/as. Não deve haver impunidade para pessoas que violam os direitos humanos relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero.

##### **Os Estados deverão:**

- a) Implantar procedimentos criminais, civis, administrativos e outros procedimentos, que sejam apropriados, acessíveis e eficazes, assim como mecanismos de monitoramento, para assegurar que as pessoas e instituições que violam os direitos humanos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero sejam responsabilizadas;
- b) Assegurar que todas as alegações de crimes praticados com base na orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, seja ela real ou percebida, inclusive crimes descritos nestes Princípios, sejam investigados de forma rápida e completa e que, quando evidências adequadas sejam encontradas, os responsáveis sejam processados, julgados e devidamente punidos;

- c) Implantar instituições e procedimentos independentes e eficazes para monitorar a formulação de leis e políticas e sua aplicação, garantindo a eliminação da discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- d) Eliminar qualquer obstáculo que impeça a responsabilização das pessoas que praticaram violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

## **RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS**

Todos os membros da sociedade e da comunidade internacional têm responsabilidades relacionadas à aplicação dos direitos humanos. Assim, recomendamos que:

- a) O Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos endosse estes Princípios, promova sua implementação em todo o mundo e os integre ao trabalho do Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, inclusive em nível de trabalho de campo;
- b) O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas endosse estes Princípios e dê atenção substantiva às violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, com a perspectiva de promover o cumprimento desses Princípios por parte dos Estados;
- c) Os Procedimentos Especiais de Direitos Humanos das Nações Unidas prestem a devida atenção às violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero e integre estes Princípios à implementação de seus respectivos mandatos;
- d) O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas reconheça e credencie as organizações não- governamentais cujo objetivo seja promover e proteger os direitos humanos de pessoas de diversas orientações sexuais e identidade de gênero, de acordo com sua Resolução 1996/31;
- e) Os Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas integrem vigorosamente estes Princípios à implementação de seus respectivos mandatos, inclusive à sua jurisprudência e ao exame dos relatórios dos Estados e, quando apropriado, adote Comentários Gerais ou outros textos interpretativos sobre a aplicação da legislação de direitos humanos a pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas;
- f) A Organização Mundial da Saúde e o Unids desenvolvam diretrizes sobre a provisão de serviços e atendimento de saúde adequados, que respondam às necessidades de saúde das pessoas relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, com respeito pleno pelos seus direitos humanos e dignidade;
- g) O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados integre estes Princípios aos esforços para proteger pessoas que sofrem, ou têm temor bem fundamentado de sofrer,

perseguição por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, assegurando que nenhuma pessoa seja discriminada por sua orientação sexual ou identidade de gênero, no que diz respeito ao recebimento de assistência humanitária e outros serviços, ou na determinação do status de refugiado;

h) As organizações intergovernamentais regionais e sub-regionais com compromisso com os direitos humanos, assim como os órgãos regionais dos tratados de direitos humanos, assegurem que a promoção destes Princípios seja essencial à implementação dos mandatos de seus vários mecanismos, procedimentos e outros arranjos e iniciativas de direitos humanos;

i) Os tribunais de direitos humanos regionais integrem vigorosamente à sua jurisprudência sobre orientação sexual e identidade de gênero aqueles Princípios que sejam relevantes para os tratados de direitos humanos os quais eles interpretam;

j) As organizações não-governamentais que trabalhem com direitos humanos em nível nacional, regional e internacional promovam o respeito por esses Princípios dentro do marco de referência de seus mandatos específicos;

k) As organizações humanitárias incorporem estes Princípios a qualquer operação humanitária ou de ajuda e não discriminem pessoas por sua orientação sexual ou identidade de gênero no âmbito da provisão de ajuda financeira e de outros serviços;

l) As instituições de direitos humanos nacionais promovam o respeito a estes Princípios por atores estatais e não-estatais, e integrem a seu trabalho a promoção e proteção dos direitos humanos de pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;

m) As organizações profissionais, incluindo aquelas nas áreas médica, de justiça criminal e civil e educacional revisem suas práticas e diretrizes para garantir que promovam vigorosamente a implementação destes Princípios;

n) As organizações comerciais reconheçam e assumam o papel importante que têm em assegurar o respeito a estes Princípios no que diz respeito a suas próprias forças de trabalho e em promover estes Princípios nacional e internacionalmente;

o) A mídia de massa evite o uso de estereótipos em relação à orientação sexual e identidade de gênero e promova a tolerância e aceitação da diversidade da orientação sexual humana e da identidade de gênero, assim como realize trabalho de conscientização em torno desses temas;

p) Os financiadores governamentais e privados forneçam assistência financeira às organizações não-governamentais e a outras organizações, para a promoção e proteção dos direitos humanos de pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas.



ESTES PRINCÍPIOS E RECOMENDAÇÕES refletem a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e nenhum deles deve ser interpretado como restringindo, ou de qualquer forma limitando, os direitos e liberdades dessas pessoas, conforme reconhecidos em leis e padrões internacionais, regionais e nacionais.

## APÊNDICE

### **SIGNATÁRIOS E SIGNATÁRIAS DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**

Maxim Anmeghichean (Moldávia), Associação Internacional de Lésbicas e Gays – Europa  
 Mauro Cabral (Argentina), Universidade Nacional de Córdoba, Argentina, Comissão Internacional de Direitos Humanos para Gays e Lésbicas.

Sonia Onufer Corrêa (Brasil), Pesquisadora Associada da Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (Abia) e co-coordenadora do Observatório de Sexualidade e Política.

Elizabeth Evatt (Austrália), ex-integrante e presidenta do Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, ex-integrante do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e integrante da Comissão Internacional de Juristas.

Paul Hunt (Nova Zelândia), Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito ao mais alto padrão de saúde alcançável e professor do Departamento de Direito, Universidade de Essex, Reino Unido

Maina Kiai (Quênia), Presidenta da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Quênia.

Miloon Kothari (Índia), Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito à habitação adequada.

Judith Mesquita (Reino Unido), Pesquisadora Sênior do Centro de Direitos Humanos, Universidade de Essex, Reino Unido.

Alice M. Miller (Estados Unidos), Professora Assistente da Escola de Saúde Pública e Co-Diretora do Programa de Direitos Humanos da Universidade de Columbia, EUA.

Sanji Mmasenono Monageng (Botsuana), Juíza do Tribunal Superior (Gâmbia), integrante da Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, Presidenta do Comitê de Acompanhamento da implementação das Diretrizes de Robben Island sobre a proibição e prevenção da Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos).

Vitit Muntarbhorn (Tailândia), Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação de direitos humanos na República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e professor de direito da Universidade de Chulalongkorn, Tailândia.

Lawrence Mute (Quênia), membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Quênia.

Manfred Nowak (Áustria), Professor e co-diretor do Instituto de Direitos Humanos Ludwig Boltzmann, Áustria, e Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes.

Ana Elena Obando Mendoza (Costa Rica), advogada feminista, ativista dos direitos humanos das mulheres e consultora internacional.

Michael O’Flaherty (Irlanda), membro do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e professor de Direitos Humanos Aplicados e co-diretor do Centro de Direitos Humanos da Universidade de Nottingham (foi o relator durante a produção dos Princípios de Yogyakarta)

Sunil Pant (Nepal), Presidente da Sociedade Diamante Azul do Nepal.

Dimitrina Petrova (Bulgária), Diretora Executiva do Fundo para a Igualdade dos Direitos.

Rudi Mohammed Rizki (Indonésia), Relator Especial das Nações Unidas sobre solidariedade internacional; professor sênior e vice-reitor de Assuntos Acadêmicos da Faculdade de Direito da Universidade de Padjadjaran, Indonésia.

Mary Robinson (Irlanda), Fundadora do “Concretizando os Direitos: Iniciativa por uma Globalização Ética” (Realizing Rights: The Ethical Globalization Initiative), ex-presidenta da Irlanda e ex-Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos.

Nevena Vuckovic Sahovic (Sérvia e Montenegro), integrante do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e presidenta do Centro de Direitos da Criança, Belgrado, Sérvia e Montenegro.

Martin Scheinin (Finlândia), Relator Especial das Nações Unidas para luta contra o terrorismo e professor de direito constitucional e internacional da Universidade Åbo Akademi, Finlândia.

Wan Yanhai (China), Fundador do Projeto de Ação AIZHI e diretor do Instituto AIZHIXING de Educação de Saúde de Pequim.

Stephen Whittle (Reino Unido), Professor de Direito de Igualdade na Universidade Metropolitana de Manchester, Reino Unido.

Roman Wieruszewski (Polônia), Membro do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e diretor do Centro de Direitos Humanos de Poznan, Polônia.

Robert Wintemute (Reino Unido), Professor de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, King’s College, Londres, Reino Unido.